



**RAFAELA CRISTINA SCARDIGLI**

**ENFOQUE NA PREVENÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA  
DESARTICULAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ESPECIALIZADAS  
EM TRÁFICO DE DROGAS**

**CURITIBA  
2020**

**RAFAELA CRISTINA SCARDIGLI**

**ENFOQUE NA PREVENÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NA  
DESARTICULAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ESPECIALIZADAS  
EM TRÁFICO DE DROGAS**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Paulo Silas Toporoski Filho – Mestre em Direito.

**Curitiba**

**2020.**

## TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: Rafaela Cristina Scardigli

Título do trabalho: Enfoque na prevenção do crime de lavagem de dinheiro na desarticulação das organizações criminosas especializadas em tráfico de drogas

Autorizo a submissão da monografia supranominada à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Assinatura do Acadêmico:

A handwritten signature in blue ink, reading "Rafaela C. Scardigli", is enclosed in a light gray rectangular box.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em especial, à minha mãe, Divina Scardigli, por seu amor incondicional.

A meu querido e grande amigo, Pedro Aparecido Coelho, pela sugestão e incentivo de pesquisar sobre o tema lavagem de dinheiro, pela amizade e generosidade.

Ao meu professor orientador, Paulo Silas Toporoski Filho, por ter me dado a oportunidade de receber suas orientações, por ser sempre solícito ao longo de todos os meses de trabalho, auxiliando-me com suas sugestões e correções, razão pela qual lhe serei eternamente grata.

Aos meus amigos, principalmente, aqueles que estiveram ao meu lado na graduação e compartilharam comigo inúmeros sentimentos, bons e ruins.

A todos os amigos e familiares, pelo apoio e carinho.

## RESUMO

O presente trabalho tem como assunto o fracasso da Política de Guerra às Drogas, que ocasiona inúmeros crimes secundários, atingindo todas as pessoas, quer sejam pobres ou ricas, bem como enaltece o preconceito em relação à figura do traficante, cujo biotipo é definido como jovem negro, pobre, de baixa escolaridade e morador das comunidades carentes, com o conseqüente encarceramento em massa, sem êxito no cumprimento do objetivo estatal de enfraquecer as Organizações Criminosas. Sendo assim, o tema trazido na presente pesquisa foi o Enfoque na prevenção do crime de lavagem de dinheiro na desarticulação das organizações criminosas especializadas em tráfico de drogas. Desta forma, a pesquisa propôs uma análise teórica das respectivas legislações brasileiras e bibliografias sobre os assuntos abordados, bem como foram apresentados dados quantitativos, informados pelo INFOPEN-2016, e gráficos exemplificando os esquemas de lavagem de dinheiro, praticados pelos agentes lavadores. Por meio da análise evidenciou-se a política repressiva e racista, com a discriminação de determinados sujeitos, bem como observou-se indispensável o enfoque na prevenção do crime de lavagem, como forma mais inteligente para desarticular a criminalidade organizada.

**Palavras-chave:** Tráfico de Drogas. Crime Organizado. Lavagem de Dinheiro.

## ABSTRACT

The present assignment has as subject the failure of the War on Drugs Policy, which causes innumerable secondary crimes, affecting all people, whether they are poor or rich, as well as extolling the prejudice against the figure of the drug dealer, whose biotype is defined as young, black, poor, poorly educated and living in poor communities person, with the consequent mass incarceration, without success in fulfilling the state objective of weakening Criminal Organizations. For this reason, the theme brought up in this research was the focus on preventing the crime of money laundering in the disarticulation of organizations specialized in drug trafficking. In this way, the research proposed a theoretical analysis of the respective Brazilian laws and bibliographies on the subjects covered, as well were presented quantitative data informed by INFOPEN-2016, and graphs exemplifying the money laundering schemes practiced by the laundering agents. Through the analysis, the repressive and racist policy was evidenced, with the discrimination of certain subjects, as well as the focus on the prevention of the crime of laundering as the most intelligent way to dismantle organized crime was essential.

**Keywords:** Drug Trafficking. Organized Crime. Money Laundry.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2. POLÍTICA DE DROGAS: .....</b>	<b>10</b>
2.1. O Tráfico Ilícito de Entorpecentes.....	11
2.2. Lei de Drogas nº 11.343/2006 – A linha tênue para diferenciar um usuário de um traficante.....	14
2.3. Crítica ao Direito Penal de Guerra às Drogas e às Pessoas – Substâncias Psicoativas Proibidas e a Discricionariedade do Poder Punitivo Estatal.....	17
2.4. Dados do INFOPEN - 2016.....	19
 <b>3. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	 <b>21</b>
3.1. Conceito de Organização Criminosa pela Lei nº 12.850/2013.....	22
3.2. Tráfico Ilícito de Entorpecentes como uma das principais atividades das Organizações Criminosas e as Facções brasileiras.....	25
3.3. Origem e conceito da Lavagem de Dinheiro.....	33
3.4. Lei nº 9.613/98 alterada pela Lei nº 12.638/12.....	37
 <b>4. PREVENÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	 <b>38</b>
4.1. Técnicas mais utilizadas para lavar bens.....	39
4.2. Meios de prevenção – Pessoas jurídicas sujeitas ao mecanismo de controle pela Lei nº 9.613/1998 e as Pessoas físicas incluídas pela Lei nº 12.683/2012.....	49
4.3. COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras e o Relatório de Inteligência Financeira – RIF.....	56
4.4. Operações contra a lavagem de dinheiro no Brasil.....	61
 <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	 <b>67</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido quanto à repressão do tráfico ilícito de drogas e suas consequências devastadores para a sociedade. Contudo, sabe-se que nem sempre as referidas drogas foram consideradas ilícitas. Porém, entre as décadas de 30 e 40, houve o reconhecimento da ilicitude de alguns entorpecentes pela comunidade internacional a partir da Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, realizada pela Liga das Nações, em Genebra.

Sendo assim, vários países aderiram à Política repressiva às drogas, seguido também pelo Brasil. Entretanto, ao longo dos anos, esta forma de repressão tem se mostrado ineficiente, uma vez que não reduz o tráfico de drogas realizado pelas organizações criminosas, as quais continuam ampliando suas atividades e renovando-se a cada dia. Ademais, é indiscutível a violência e a destruição que a Guerra contra às Drogas ocasiona à sociedade, principalmente para os indivíduos mais vulneráveis, que sequer têm assegurado pelo Estado seus Direitos Fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, mas recebem a punição Estatal de modo discriminado e discricionário, tendo como consequência o encarceramento em massa.

Além disso, é notória a violência gerada pela criminalidade organizada para com a população, visto que possuem suas próprias regras e punições, previstas em seus respectivos “Estatutos”, estipulando-se até pena de morte para aqueles que as descumprirem, bem como a morte de inocentes, como consequência da troca de tiros entre organizações rivais e, entre estas, e a polícia.

Ainda, em relação ao ampliamiento da criminalidade organizada, observa-se o alto faturamento das organizações especializadas em tráfico de drogas e, conseqüentemente, a execução de outro crime, qual seja: a Lavagem de Dinheiro, atribuindo uma forma lícita ao dinheiro obtido ilicitamente, garantido, deste modo, a sobrevivência das Organizações, posto que bilhões de dólares são lavados anualmente pelo narcotráfico.

Logo, considerando que no processo de lavagem pode-se perder uma porcentagem do lucro bruto do tráfico, o narcotráfico mostra-se excessivamente rentável.

Portanto, a presente monografia tem como tema o ‘Enfoque na prevenção do crime de lavagem de dinheiro na desarticulação das organizações criminosas especializadas em tráfico de drogas’.

Destarte, serão abordados os seguintes assuntos: organizações criminosas que lavam dinheiro advindo do tráfico, o perfil dos indivíduos punidos por praticar o crime de tráfico de drogas, bem como a discriminação sofrida pelos referidos indivíduos, com o encarceramento



em massa destes, enquanto as organizações continuam se ampliando e se renovando através da lavagem de dinheiro.

Desta maneira, o estudo versa sobre a problemática do fracasso da política de repressão do tráfico ilícito de drogas, que ocasiona inúmeros crimes secundários, atingindo toda a população, seja rica ou pobre, moradores das comunidades carentes ou de bairros nobres, bem como acentua, desta forma, o preconceito em relação à figura do traficante, a qual ganhou um biotipo físico e social, qual seja: o jovem negro, pobre, de baixa escolaridade e morador das comunidades carentes.

Em vista disso, e em consonância com o objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa versarão a respeito de: informações sobre o fracasso da política de drogas; sobre a seletividade de suas punições, em especial, a inconsistente definição de usuário e de traficante pela legislação brasileira; dados sobre o lucro proveniente do tráfico e o conseqüente crime de lavagem de dinheiro cometido pelas organizações, expondo algumas das técnicas mais utilizadas para lavar bens, as operações consideradas suspeitas neste tipo penal no cenário brasileiro, à luz da legislação respectiva; bem como serão listados alguns órgãos responsáveis pela fiscalização destas operações e outros meios de prevenção do crime de lavagem de bens.

Por fim, serão expostas algumas operações realizadas no Brasil para desarticular as organizações criminosas ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes de forma inteligente e a dissonância com as trágicas e despreparadas operações policiais que matam pessoas inocentes.

Em vista disso, na realização da presente pesquisa foram utilizados dados quantitativos, fornecidos pelo INFOPEN-2016, sobre o percentual do encarceramento no sistema prisional brasileiro e o perfil dos presos, assim como gráficos exemplificativos das atividades de lavagem de dinheiro em determinadas modalidades e bibliografias relacionadas aos temas abordados, demonstrando as críticas que giram em torno da Política de Guerra às Drogas e outras em defesa da prevenção do crime de lavagem de dinheiro, como forma inteligente no trabalho de desarticulação das organizações criminosas, além de uma breve exposição de notícias sobre as operações policiais no Brasil.

Assim, o presente trabalho está dividido em três capítulos: o primeiro, dividido em quatro subtítulos, iniciando-se pelo tema o tráfico ilícito de drogas, exibindo o reconhecimento da ilicitude do tráfico pela comunidade internacional, o lucro proveniente dessa atividade e sua tipificação na legislação brasileira. No segundo, é apresentada a linha tênue para diferenciar o usuário do traficante. O terceiro esclarece sobre as substâncias psicoativas qualificadas como ilícitas, enquanto outras que produzem o mesmo efeito não recebem tal qualificação, e exhibe a

discricionariiedade punitiva estatal. O quarto, traz a exposição dos dados quantitativos emitidos pelo INFOPEN-2016 acerca da população carcerária.

O segundo capítulo divide-se em quatro subtítulos: o primeiro expõe o conceito de organização criminosa pela respectiva legislação brasileira. No segundo é apresentado o tráfico de drogas, como uma das principais atividades da criminalidade organizada, bem como exibe algumas facções brasileiras e seus respectivos Estatutos. No terceiro subcapítulo, expõe-se a origem da lavagem de dinheiro, delito praticado desde a Idade Média, e o seu conceito contemporâneo. No quarto, evidenciam-se algumas alterações da Lei de Lavagem brasileira de 1998, trazidas pela recente Lei nº 12.638/12.

No último capítulo, os subtítulos também dividem-se em quatro: no primeiro explica-se algumas das técnicas mais utilizadas para lavar dinheiro, acompanhadas de gráficos exemplificativos. O segundo subcapítulo apresenta os meios de prevenção estipulados pela norma brasileira, com a previsão de pessoas jurídicas e físicas sujeitas aos mecanismos de controle. No terceiro, analisa-se o papel do Coaf e a formulação do Relatório de Inteligência Financeira, como principal meio de prevenção do crime de lavagem de dinheiro. Por último, demonstra-se a forte relação entre organizações criminosas especializadas em tráfico de drogas com a lavagem de dinheiro, de acordo com operações noticiadas contra a lavagem de capitais no Brasil, de modo a entender, na prática, como funcionam alguns esquemas de lavagem exercidos pelas organizações e o alto valor em dinheiro proveniente do narcotráfico, movimentado pelos agentes lavadores, dinheiro este que garante a sobrevivência do crime organizado.

## **2. POLÍTICA DE DROGAS**

Neste capítulo apresentaremos de modo geral a crítica à Política de Drogas. Portanto, exporemos algumas críticas que giram em torno dessa política, pautadas em algumas inconsistências da lei, a exemplo, a diferenciação de traficante de usuários, conforme os artigos 28 e 33 da Lei de Drogas. Em um terceiro momento demonstraremos a discricionariiedade do poder punitivo estatal e, por fim, exibiremos dados informados pelo INFOPEN-2016, expondo a real situação do sistema carcerário em relação aos indivíduos discriminados pelo Estado e pela sociedade.

### **2.1. O Tráfico Ilícito de Entorpecentes**

É de conhecimento geral que a Política de Drogas é um tema tratado no âmbito do cenário internacional, bem como é cediço que as drogas nem sempre foram proibidas. Portanto, em relação ao reconhecimento mundial do tráfico de drogas, vale expor os ensinamentos do autor Luís Carlos Valois sobre “A certidão de batismo internacional do tráfico ilícito”<sup>1</sup> de drogas, realizada em 1936. Atentemos:

Se antes a humanidade conhecia medidas proibitivas em um outro país, sobre todos os tipos de drogas, inclusive sobre o tabaco e álcool, **a comunidade internacional, a partir da *Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas*, realizada pela Liga das Nações, de 8 a 26 de junho de 1936, em Genebra, nunca mais deixa de reconhecer esse tráfico paralelo**, nutrido pelas próprias medidas restritivas da Liga, **como ilícito, ilegal.**<sup>2</sup> (grifo nosso).

Assim, conforme explanado pelo aludido escritor, a partir deste reconhecimento internacional do crime de tráfico nasce a figura do traficante e “toda a carga de demonização”<sup>3</sup> que tal figura carrega até hoje.

Especificamente no Brasil, as ações de repressão às drogas foram consolidadas no ano de 1938 com o primeiro mandamento legal, o Decreto Lei nº 891/1938. Este, na data de 1976, foi alterado pela Lei nº 6.368/76, vindo a ser modificada posteriormente pela Lei nº 10.409/2002, ambas revogados pela Lei nº 11.343/2006<sup>4</sup>, a qual será explorada neste quadro.

Por conseguinte, muito se debate sobre a atual Política de Drogas, verificando-se, deste modo, que neste cenário existem posições doutrinárias favoráveis, tanto como posicionamentos contrários ao combate às drogas.

Convém, então, lembrar que a proibição deste comércio vem causando ao longo dos anos vários crimes secundários, conforme demonstra Paulo de Souza Queiroz. Vejamos:

[...]a pretexto de combater a produção e o consumo de droga, a proibição indiscriminada dessa forma de comércio tem causado efeitos claramente criminógenos, tais como: 1)criação de preços artificiais e atrativos, tornando extremamente rentável o tráfico; 2)**o surgimento de uma criminalidade organizada especializada no tráfico**; 3)frequentes confrontos e mortes entre grupos rivais; 4)frequentes confrontos e mortes entre traficantes e policiais; 4)vitimização de inocentes por meio das chamadas “balas perdidas” e semelhantes; 5)**lavagem de**

---

<sup>1</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3º ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019. p. 178.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Ibid., p.179.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Política sobre Drogas**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/politicas-sobre-drogas>>. Acesso em: 01 de abr. 2020.

**dinheiro;** 6) corrupção das polícias e outros agentes públicos; 7) tráfico de armas; 8) sonegação de tributos; 9) rebeliões nos presídios; 10) ameaça, extorsão e morte de usuários; 11) criação de um poder político (militar ou paramilitar) paralelo ao Estado<sup>5</sup>. (grifo nosso).

Destarte, ainda, ressaltar que o item 2 (crime organizado especializado em tráfico de drogas ilícitas), destacado na citação acima, é uma das atividades que mais faturam dentre as Organizações criminosas, como demonstrado pelo autor Ângelo Fernando Faccioli, ao apresentar em sua obra uma pesquisa de 2011, feita pela Global Financial Integrity. Examinemos:

O GFI elaborou seu relatório a partir de 12 atividades ilegais e as **cinco primeiras são, na ordem decrescente de valores: a) 1º narcotráfico: US\$ 320 bilhões;** b) 2º falsificação: US\$ 250 bilhões; c) 3º tráfico humano: US\$ 31,6 bilhões; d) 4º tráfico ilegal de petróleo: US\$ 10,8 bilhões; e) 5º tráfico de vida selvagem: US\$ 10 bilhões. Se juntarmos a estas cifras os ganhos com outras atividades criminosas (desde o tráfico de órgãos até a venda de obra de arte) a soma chega a US\$ 650 bilhões. **E se levarmos em conta que a maioria das transações são feitas em dinheiro vivo, a lavagem de dinheiro se transforma em um grande negócio** que explica a soma total de US\$ 1 trilhão citada pelo Fórum Econômico Mundial. (GFI, 2011, apud FACCIOLLI, 2018, p. 54 – grifo nosso)<sup>6</sup>.

Logo, a partir dos dados citados acima, constata-se o alto lucro proveniente do tráfico de drogas, contabilizando praticamente a metade do lucro das atividades criminosas demonstradas na pesquisa citada pelo referido autor. Daí verifica-se que as organizações criminosas especializadas em tráfico ilícito de entorpecentes vêm crescendo e se fortalecendo a cada dia.

Isto posto, cumpre demonstrar que o objetivo principal da presente pesquisa é expor o olhar crítico sobre a atual de Guerra contra às Drogas, ou seja, será demonstrada a crítica contemporânea sobre a aludida Política adotada pelo Brasil e demais países, bem como debruçaremos sobre as Organizações Criminosas especializadas em Tráfico de drogas ilícitas, que, assim como as demais Organizações, conseqüentemente exercem o crime de lavagem de dinheiro, garantindo, desta forma, a sobrevivência destes organismos.

Em vista disso, partiremos do conceito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes previsto no Artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, vejamos:

---

<sup>5</sup> QUEIROZ, Paulo Souza. **Nota sobre a Lei de Drogas**. 18, set. 2014. Disponível em: <<http://www.pauloqueiroz.net/notas-sobre-a-lei-de-drogas/>>. Acesso em: 01 de abr. 2020.

<sup>6</sup> GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY, 2011, apud, FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Crime Organizado – Origens, Desenvolvimento e Reflexos Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 54.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**<sup>7</sup> (grifo nosso).

Notemos que o supramencionado artigo tipifica um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, conforme ensinam os escritores Cleber Masson e Vinícius Marçal. Analisemos:

O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 contempla 18 (dezoito) núcleos. Cuida-se de **tipo misto alternativo (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado)**: se o sujeito praticar mais de um núcleo, no tocante ao mesmo objeto material, estará caracterizado um único delito, mas a pluralidade de condutas deverá ser levada em conta na dosimetria da pena-base, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal. Em razão disso, é possível uma condenação com base em dois ou mais núcleos, sem que isso viole o princípio da proibição do bis in idem. Contudo, se as ações recaírem sobre objetos materiais diversos, a exemplo do que se verifica quando o sujeito importa heroína e vende cocaína, estará caracterizado o concurso de crimes.<sup>8</sup> (grifo nosso).

Isto é, o tipo legal mencionado acima descreve 18 modalidades para a prática do crime e ainda que o sujeito pratique uma ou mais de uma destas modalidades, será caracterizado apenas um único delito. Todavia, a prática de mais de uma das condutas previstas será levada em consideração na dosimetria da pena base.

Assim, observa-se que a Lei de Drogas prevê todos os meios possíveis para a realização do crime de Tráfico, ou seja, a definição legal deste delito é ampliada através de seus 18 núcleos, aumentando, desta forma, a discricionariedade nas decisões judiciais.

Bem como prevê, ainda, uma sanção desproporcional à gravidade do delito, visto que a pena máxima para o referido tipo legal “no Brasil é de 25 anos, considerada a pena máxima do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, com a causa de aumento do art. 40 da mesma lei”<sup>9</sup>, conforme descrito por Luís Carlos Valois.

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 29 de set. 2019.

<sup>8</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais** – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. p. 36.

<sup>9</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3º ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019. p. 431.

Ainda, sendo a pena mínima cominada em 5 (cinco) anos de reclusão, em regra, impede a aplicação de medidas diversas da prisão, tendo como consequência a reclusão do condenado no sistema prisional. Todavia, não alcança seu objetivo, qual seja: reduzir o tráfico de drogas.

Ademais, cumpre observar que, na Lei de Drogas, existem vários pontos críticos. Contudo, analisaremos a seguir um deles, isto é: sobre a maneira como os responsáveis legais vêm fazendo a diferenciação entre um usuário e um traficante, ambos previstos na Lei nº 11.343/2006.

## **2.2. Lei de Drogas nº 11.343/2006 – A linha tênue para diferenciar um usuário de um traficante**

Ao analisar a Lei de Drogas, constata-se a existência de um tema extremamente complicado, qual seja: como diferenciar um usuário de um traficante, uma vez que a lei vale-se de critérios subjetivos diante da ausência de critérios objetivos, conforme o previsto no artigo 28, §2º da referida legislação. Ponderemos:

Art. 28. Quem **adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

**§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se**

**desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente<sup>10</sup>.** (grifo nosso).

Logo, na prática, está nas mãos do Juiz decidir quem é usuário ou traficante. Portanto, verifica-se a incidência de um grande obstáculo, posto que os critérios subjetivos utilizados pelo juízo, via de regra, caracterizarão o indivíduo pobre como traficante e o rico como usuário.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 29 de set. 2019.

Ainda, observa-se que o caput do tipo legal mencionado contempla 5 (cinco) núcleos e os mesmos estão previstos no artigo 33 do mesmo diploma legal, quais sejam: adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo. Contudo, num artigo prevê-se que tais condutas são praticadas por um usuário e no outro por um traficante.

Em vista disso, o Juiz analisará o caso concreto, conforme o contido no Artigo 28, §2º, já mencionado, produzindo, deste modo, consequentes condenações discriminatórias.

Neste segmento, é entendimento do Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, em relação ao supradito artigo, transmitido pelas anotações de seu voto oral, referentes ao Recurso Extraordinário nº 635.659, em 2015. Olhemos:

2. É preciso estabelecer um critério por alguns motivos óbvios. O primeiro, naturalmente, é diminuir a discricionariedade judicial e uniformizar a aplicação da lei, evitando que a sorte de um indivíduo fique ao sabor do policial ou do juiz ser mais liberal ou mais severo. O segundo, mais importante ainda, é que a inexistência de um parâmetro objetivo não é neutra. Ela produz um impacto discriminatório que é perceptível a olho nu e destacado por todas as pessoas que lidam com o problema: **os jovens de classe média para cima, moradores dos bairros mais abonados, como regra, são enquadrados como usuários; os jovens mais pobres e vulneráveis, que são alvo preferencial das forças de segurança pública, são enquadrados como traficantes.**<sup>11</sup> (grifo nosso).

Percebe-se que em seu voto o E. Ministro vai adiante e propõe um critério quantitativo para a solução para o quadro em questão, colocando como parâmetro para ser caracterizado o uso pessoal “25 gramas de maconha”<sup>12</sup>. Contudo, tal parâmetro refere-se exclusivamente ao uso de maconha, não se referindo a outras drogas.

Ainda, conforme relata o Excelentíssimo Ministro, os policiais também exercem a discriminação sobre os indivíduos pobres, enquadrando-os como traficantes.

Ou seja, a discriminação destes indivíduos já começa na abordagem policial, uma vez que, movidos por seus critérios subjetivos, abordam pessoas mais pobres, a ressaltar os jovens negros, bem como em alguns casos “a prova testemunhal é, normalmente, a própria polícia, que leva a droga à delegacia e diz ter sido a substância apreendida com a pessoa detida”<sup>13</sup>, como exposto pelo autor Luís Carlos Valois.

---

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. **RE 635.639 - Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Anotações para o voto oral do ministro luís roberto barroso.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em 01 de abr. 2020. p. 11.

<sup>12</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299488>>. Acesso em 01 de abr. 2020.

<sup>13</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas.** 3º ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 492.

Neste sentido, cumpre expor um julgado da 3ª Câmara Criminal do Tribunal Paranaense. Notemos:

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO 2. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS JUDICIAIS E INQUISITORIAIS DOS POLICIAIS QUE PRENDERAM EM FLAGRANTE O ACUSADO COESOS E EM PERFEITA HARMONIA. RELEVÂNCIA E VALIDADE. VERSÃO JUDICIAL DO ACUSADO DE QUE SERIA MERO USUÁRIO ISOLADA NOS AUTOS E INAPTA A EXCLUIR O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ACUSADO QUE APRESENTOU VERSÕES CONTRADITÓRIAS QUANDO OUVIDO EM SEDE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. QUANTIDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE CONFIRMAM A TRAFICÂNCIA. RÉU CONHECIDO POR TRAFICO DE DROGAS NO MEIO POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - 0016159-31.2018.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - J. 31.03.2020)<sup>14</sup> (grifo nosso).**

Verifica-se, na jurisprudência citada, a existência de pedido de assistência judiciária pelo apelante, uma vez que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, ou seja, se encaixa no perfil dos indivíduos discriminados, qual seja: pobre e vulnerável, bem como ressalta-se o fato de policiais prestarem depoimentos na condição de testemunhas<sup>15</sup>, como já explanado na supramencionada citação de Luís Carlos Valois.

Assim, resta claro que a diferenciação entre a figura de um usuário e a de um traficante pauta-se nos conceitos subjetivos ou preconceitos de policias ou juízes, contaminados pela

---

<sup>14</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0016159-31.2018.8.16.0013**. Apelação criminal. Tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/06). Sentença condenatória. 1. Justiça gratuita. Matéria afeta ao juízo da execução. Não conhecimento 2. Pedidos de absolvição e, subsidiariamente, de desclassificação para o crime do art. 28, caput, da lei nº 11.343/06. Não acolhimento. Materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas devidamente comprovadas. Depoimentos judiciais e inquisitoriais dos policiais que prenderam em flagrante o acusado coesos e em perfeita harmonia. Relevância e validade. Versão judicial do acusado de que seria mero usuário isolada nos autos e inapta a excluir o crime de tráfico de drogas. Acusado que apresentou versões contraditórias quando ouvido em sede judicial e extrajudicial. Quantidade da droga e circunstâncias fáticas que confirmam a traficância. Réu conhecido por trafico de drogas no meio policial. Condenação mantida. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000011869501/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016159-31.2018.8.16.0013>>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

<sup>15</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3º ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 492.



influência da Política de Guerra às Drogas, aplicada no Brasil e em demais países que seguem o modelo repressor.

### **2.3. Crítica ao Direito Penal de Guerra às Drogas e às Pessoas – Substâncias Psicoativas Proibidas e a Discrecionabilidade do Poder Punitivo Estatal**

Em virtude do que já fora explanado acima, cumpre neste quadro expor outros pontos sobre a crítica ao Direito Penal de Guerra às Drogas, bem como reforçar as críticas já mencionadas.

Conseqüentemente, vale de início citar as 3 (três) Convenções da Organização das Nações Unidas – ONU, as quais expressaram o “proibicionismo, dirigido contra as drogas qualificadas de ilícitas”<sup>16</sup> a nível internacional, quais sejam: a Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção de Viena de 1988.

Desta forma, as convenções mencionadas acima formaram a “base do regime proibitivo atual”<sup>17</sup>. Logo, pode-se afirmar que a última das três Convenções mencionadas pautou-se em uma verdadeira guerra contra o tráfico ilícito de entorpecentes.

Isto posto, cumpre ressaltar que a aludida guerra não é apenas contra as drogas, mas também contra pessoas, como ministra Luís Carlos Valois. Notemos:

Guerra às drogas é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, **mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas.** (grifo nosso)<sup>18</sup>.

Neste seguimento, é o entendimento da ilma. Juíza Maria Lúcia Karam, a respeito da guerra às drogas. Observemos:

[...] guerra que, aliás, **não é apenas contra as drogas, dirigindo-se sim, como quaisquer guerras, contra pessoas,** aqui contra as pessoas dos produtores,

---

<sup>16</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais.** verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol, 14 abr. 2006. Disponível em: <<http://ken.pucsp.br/verve/article/view/5456/3903>>. Acesso em: 04 de abr. 2020. p. 182.

<sup>17</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas.** 3º ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 492.

<sup>18</sup> Ibid., p.20.

distribuidores e consumidores das substâncias e matérias-primas proibidas<sup>19</sup>(grifo nosso).

Portanto, como ilustrado nas citações supraditas, os efeitos colaterais causados pela Política repressiva são graves e de imensurável reparação, dado que se trata de verdadeira guerra contra pessoas, gerando violência, mortes e encarceramento em grande escala dos indivíduos mais vulneráveis.

Ainda, importante analisar outro ponto, a partir das palavras de Márcia Lúcia Karam, isto é, “a guerra recai especificadamente sobre distribuidores e consumidores de drogas taxadas como ilícitas”<sup>20</sup>.

Todavia, algumas drogas são consideradas lícitas, ainda que causem o mesmo efeito daquelas proibidas, a exemplo do álcool. É cediço que este também causa dependência química, bem como acidentes, principalmente acidentes de trânsito com resultado morte, mas ainda assim ele é considerado lícito e seu comércio é lucrativo, divulgado em meios de comunicação, bem como aceito pela sociedade.

Nesta percepção, explica a supramencionada autora:

O proibicionismo criminalizador leva à criação de leis penais que definem como crimes condutas relacionadas à produção, à distribuição e ao consumo de algumas dentre as inúmeras substâncias psicoativas e matérias-primas para sua produção. **As substâncias psicoativas e matérias primas, que, assim selecionadas, recebem a qualificação de drogas ilícitas (como a maconha, a cocaína, a heroína, a folha de coca, etc.) não têm natureza essencialmente diferente de outras substâncias igualmente psicoativas (como a cafeína, o álcool, o tabaco, etc.), destas só se diferencia em virtude da artificial definição como criminosas de condutas realizadas por seus produtores, distribuidores e consumidores.**<sup>21</sup> (grifo nosso).

Logo, a distinção entre as matérias-primas descritas não se sustenta, posto que ambas, a depender da quantidade de uso, podem provocar danos à saúde dos indivíduos que as utilizam, assim como a terceiros atingidos acidentalmente, como é o caso dos acidentes de trânsito causados por pessoas embriagadas.

Demonstrada a insustentável diferenciação das substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, observaremos, neste momento, outro ponto que vem colaborando para o alto índice de indivíduos condenados e presos, qual seja: a discricionariedade utilizada pelos juízes nas

---

<sup>19</sup> KARAM, Maria Lúcia. **Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais**. verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol, 14 abr. 2006. Disponível em: <<http://ken.pucsp.br/verve/article/view/5456/3903>>. Acesso em: 04 de abr. 2020. p. 184.

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> Ibid., p. 186 - 187.

decisões judiciais, esta, amplamente assustadora, dado que “em nome da guerra às drogas nossos valores têm sido desvirtuados, e o nosso sistema penal jurídico, que deveria ser baseado em princípios, se deteriora, porque a própria guerra às drogas se converteu em princípio”<sup>22</sup>, a luz dos ensinamentos do escritor Luís Carlos Valois.

Assim, sendo convertida em princípio, muitas pessoas subjetivamente apoiam essa Política repressiva com a esperança de ser a solução para toda a violência gerada pelo comércio ilícito das drogas.

Considerando a existência notória de um perfil entabulado sobre a figura do traficante, conforme ilustrado anteriormente, tal como a ausência de critérios objetivos e a amplitude do tipo penal, o indivíduo já entabulado como criminoso pela sociedade fica à mercê da discricionariedade de policiais e juízes.

Destarte, produz graves consequências, quais sejam: o aumento de pessoas recolhidas no sistema prisional, contando com alto número de jovens negros, pobres e com baixo nível de escolaridade, ou seja, as consequências recaem com severidade sobre a população mais vulnerável.

Posto isto, as consequências aludidas serão demonstradas de forma pormenorizada no capítulo a seguir, a partir de dados informados pelo INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualizado em 2016.

#### **2.4. Dados do INFOPEN - 2016**

Especialmente no Brasil, conforme dados informados pelo INFOPEN atualizado em junho de 2016, constatou-se “a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado do início da década de 90”<sup>23</sup>.

Outro dado apresentado é com relação à faixa etária da população prisional, expondo que a população carcerária conta com número alto de jovens, “a população entre 18 e 29 anos

---

<sup>22</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3º ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019. p. 429.

<sup>23</sup> INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. atual. jun. de 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016\\_](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016_)>. Acesso em: 29 set. 2019. p. 09.

representa 18% da população total no Brasil e 55% da população no sistema prisional do mesmo ano”<sup>24</sup>.

Referente à raça, cor ou etnia, observou-se que “64% da população prisional é composta por pessoas negras”<sup>25</sup>, bem como foram expostos dados sobre a escolaridade dos indivíduos privados de liberdade, observando o baixo grau de escolaridade destes. Avaliemos conforme o gráfico a seguir:

Figura 4. Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.<sup>26</sup>

Isto posto, não restam dúvidas da relevância das pesquisas sobre o alto índice da população jovem, negra, pobre e com baixo nível de escolaridade estar presente em maior número na população prisional brasileira. Deste modo, observa-se que, sobre a população relacionada acima, recai em grande escala a punição estatal, evidenciando a discriminação social e estatal sobre estes indivíduos.

Constata-se, também, que, relacionado ao crime de drogas, é alto o percentual de pessoas privadas de liberdade sobre as quais os dados revelam que “os crimes de tráfico

<sup>24</sup> INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. atual. jun. de 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>>. Acesso em: 29 set. 2019. p.30.

<sup>25</sup> Ibid., p.32.

<sup>26</sup> Idem.

correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em junho de 2016”<sup>27</sup>.

Portanto, dado o exposto na pesquisa, os dados revelam a importância das discussões sobre Políticas de Drogas, de Guerra contra às Drogas que enfrentamos em nosso país, não surtindo bons efeitos para a problemática gerada na sociedade de violência e crimes secundários ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes.

Assim sendo, o tráfico de drogas executado por organizações criminosas será apontado no presente artigo como infração penal antecedente do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que, conforme assinala o autor Pedro H. C. Fonseca:

**O crime de lavagem de capitais é atrelado ao princípio da acessoriedade, revelando a necessária conexão entre a existência da lavagem de dinheiro e uma infração penal, crime ou contravenção**, antecedente geradora de frutos – bens, valores e direitos que são novamente inseridos no âmbito legal e formal do sistema econômico financeiro.<sup>28</sup> (grifo nosso).

Posto isso, nos próximos capítulos trabalharemos com a Lei que define Organização Criminosa, bem como sobre a Lei de Lavagem de Dinheiro, analisando os meios de prevenção deste crime, verificando, assim, se a referida prevenção realmente pode ser um meio de enfraquecer as atividades das organizações criminosas, como defendem alguns escritores, uma vez que, como já explanado anteriormente, a Política de guerra às drogas demonstra não ser capaz de cumprir com o objetivo de diminuir o tráfico ilícito de entorpecentes.

### 3. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO

Considerando que as organizações criminosas lavam dinheiro para manter sua própria sobrevivência,<sup>29</sup> este capítulo apresentará a ligação entre o crime organizado, o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro, começando pelo conceito de organização criminosa dado pela Lei nº 12.850/2013. Em um segundo momento apresentaremos o tráfico ilícito de entorpecentes como

---

<sup>27</sup> INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. atual. jun. de 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016\\_>](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016_>). Acesso em: 29 set. 2019. p. 43.

<sup>28</sup> FONSECA, Pedro H. C. **Lavagem de Dinheiro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 67.

<sup>29</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 01.

uma das principais atividades da criminalidade organizada no âmbito internacional, bem como exibiremos algumas facções brasileiras, que também praticam como atividade principal o tráfico de drogas. Assim, adentraremos no tema lavagem de dinheiro, expondo sua origem histórica e conceituação e, por fim, observaremos a alteração da Lei nº 9.613/98, pela atual Lei nº 12.638/12.

### 3.1. Conceito de Organização Criminosa pela Lei nº 12.850/2013

Ao olhar para trás, podemos considerar que, no Brasil, o crime organizado teve origem entre o século XIX e o início do século XX, com o movimento chamado de Cangaço, surgido no nordeste brasileiro “como uma maneira de lutar contra as atitudes de jagunços e capangas dos grandes fazendeiros, além de contestar o coronelismo”<sup>30</sup>, cuja figura mais famosa foi Vírgulino Ferreira da Silva. Todavia, cumpre ressaltar “que a primeira infração penal organizada no Brasil consistiu na prática do "jogo do bicho", iniciada no século XX”<sup>31</sup>.

Ainda nas décadas de 70 e 80 surgiram as organizações criminosas formadas no sistema prisional, devido às péssimas condições dos presídios, condições estas que não melhoraram até os dias de hoje. Contudo, este tema será melhor abordado no tópico seguinte, com a demonstração de algumas das facções brasileiras e seus respectivos Estatutos.

Ademais, é importante entendermos o crime organizado contemporâneo à luz da definição de Organização Criminosa dada pela Lei nº 12.850/2013, no seu artigo 1º, §1º. Vejamos:

Art. 1º §1º Considera-se organização criminosa a **associação de 4 (quatro) ou mais pessoas** estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>32</sup> (grifo nosso).

---

<sup>30</sup> GONÇALEZ Alline Gonçalves; BONAGURA Anna Paola; GARCIA Beatriz Antonietti; LOPES DE ALMEIDA Leandro; KUGUIMIYA Luciana Lie; LOPES Paulo Marcelo de Aquino. **Crime Organizado**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/Crime%20organizado%20BL.pdf>. Acesso em: 09 de maio 2020. p. 02.

<sup>31</sup> Ibid., p. 03

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 29 de out. 2019

Deste modo, observa-se que houve repetição de conceito já existente, uma vez que a Lei nº 12.694/12 já trazia, em seu artigo 2º, a definição de Organização Criminosa. Entretanto, verificou-se uma única mudança, qual seja: a alteração de associação de 3 (três) ou mais pessoas, para 4 (quatro) ou mais pessoas.

Destarte, nota-se que a definição de organização criminosa fora uma tarefa complexa, uma vez que elas evoluem com rapidez, como ensina Marcelo Batlouni Mendroni. Observemos:

Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da percução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade –, já estará alguns anos em atraso.<sup>33</sup>

Logo, contata-se que ocorreram várias tentativas internacionais de definição das Organizações Criminosas, elaborados por criminologistas, FBI (Federal Bureau of Investigation), Interpol, ONU, EU (União Europeia) e pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.<sup>34</sup>

Assim, a Convenção citada acima adotou alguns conceitos, para que fossem utilizados pelos países signatários com o objetivo de conceituar Organização Criminosa e, deste modo, combater a criminalidade organizada internacional. Notemos:

- a) “grupo criminoso organizado”** – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
- b) “infração grave”**: ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) “grupo estruturado”**: grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;
- d) “bens”**: os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;
- e) “produto do crime”**: os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;
- f) “bloqueio” ou “apreensão”**: a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;
- g) “confisco”**: a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;

---

<sup>33</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 45.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 44.

**h) “infração principal”**: qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;

**i) “entrega vigiada”**: a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

**j) “organização regional de integração econômica”**: uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção, e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos “Estados Partes” constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.<sup>35</sup> (grifo nosso).

Isto posto, a conceituação adotada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em Nova York, na data de 15 de novembro de 2000, e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.015/2004, fora a seguinte:

**“Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas,** existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”<sup>36</sup> (grifo nosso).

Desta maneira, contata-se que a Lei nº 12.694/2012 seguiu a conceituação da Convenção das Nações Unidas, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto supracitado e do Decreto Legislativo nº 231/03<sup>37</sup>, ao estabelecer o número de três pessoas ou mais para caracterizar a Organização Criminosa. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, **de 3 (três) ou mais pessoas**, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 21.

<sup>36</sup> Idem. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 45.

<sup>37</sup> ÁVILA, Pedro Cardillo filho de Proença Rosa. **A LEI Nº 12.694/12 E O JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2017/pdf/PedroCardillofilhoAvila.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/PedroCardillofilhoAvila.pdf). Acesso em: 09 de maio 2020. p. 11.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 12.694**, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm). Acesso em: 09 de maio de 2020.



Posteriormente, como já explanado, fora elaborada a atual Lei nº 12.850/2013, a qual repetiu o conceito de organização criminosa dado pela Lei nº 12.694/2012, com uma única diferença em relação ao número de pessoas, aumentando para 4 (quatro) ou mais.

Logo, considerando que ambas estão em vigência, em relação à conceituação da criminalidade organizada, deve-se aplicar a Lei atual, uma vez que a lei posterior revoga a lei anterior.

Posto isto, observando o objetivo do presente trabalho, passaremos a explicar no tópico seguinte sobre uma das principais atividades das organizações criminosas, qual seja: o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, bem como exporemos algumas das Organizações Criminosas (Facções) brasileiras.

### **3.2. Tráfico Ilícito de Entorpecentes como uma das principais atividades das Organizações Criminosas e as Facções brasileiras**

Atualmente, observa-se que os recursos tecnológicos corroboraram para o aumento da criminalidade organizada, uma vez que usam da tecnologia para fomentar suas atividades ilícitas “especialmente aquelas ligadas à comunicação, podendo-se referir o incremento do tráfico de drogas, de armas, de seres humanos, a falsificação de produtos e remédios e os crimes ambientais”<sup>39</sup>.

Deste modo, em relação às espécies de crimes (atividades) praticadas pela criminalidade organizada, verifica-se ser inviável referenciá-los completamente, vez que a facilidade de acesso aos recursos tecnológicos possibilita que as Organizações evoluam com rapidez, de modo a ensejar novas formas de atividades ilícitas.

Entretanto, observa-se que algumas espécies de crimes demonstram-se mais comuns entre as atividades exercidas devido ao alto lucro que proporcionam às Organizações Criminosas e, entre elas, temos o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes no âmbito internacional, sobre o qual debruçaremos neste tópico, dado que, como já exposto no primeiro

---

<sup>39</sup>MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016 p. 67.

capítulo do presente trabalho, o narcotráfico fora apontado como uma das atividades ilegais extremamente rentáveis, com um lucro de aproximadamente “US\$ 320 bilhões”<sup>40</sup>.

Posto isto, de início, cumpre ressaltar que o Tráfico de Drogas não é uma atividade exercida especificamente por Organizações Criminosas, uma vez que alguns indivíduos comercializam entorpecentes ilícitos de forma individual, sem pertencerem a qualquer grupo organizado. Contudo, o objetivo é trabalharmos sobre o tráfico de drogas como atividade exercida pelas Organizações Criminosas.

Desta maneira, impossível não citar os Cartéis Colombianos de Cáli e Medellín, as Máfias Italianas, a Yacuja, as Tríades Chinesas, bem como o Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, estas, consideradas as principais organizações criminosas que surgiram no Brasil, uma vez que ambas, dentre as suas atividades ilícitas, praticam o tráfico de drogas.

Por conseguinte, interessante demonstrar que os cartéis colombianos foram os responsáveis por distribuir drogas (cocaína e maconha) para inúmeros países, dado que praticavam o crime de tráfico de drogas como “principal atividade”<sup>41</sup>.

Enquanto as máfias italianas que praticavam o contrabando de cigarros enriqueceram a partir do momento em que começaram a comercializar drogas ilícitas, nas décadas de 70 e 80, “importando e processando morfina e vendendo heroína, principalmente para os EUA, realizando parceria entre a Cosa Nostra siciliana e a ‘Ndrangheta calabresa”<sup>42</sup>, estas duas se destacaram entre as máfias italianas.

A Yacuja, de origem japonesa, surgiu por volta do século XVII, com estrutura hierárquica consistente e, em regra, seus integrantes são homens, podendo compor-se transitoriamente por mulheres e dentre as atividades praticadas pela Yacuja também temos o tráfico de entorpecentes<sup>43</sup>.

As tríades chinesas surgiram em 1644 e, assim como a Yacuja, possuem estrutura hierárquica rígida, com negócios expandidos a nível mundial, bem como atuam de forma

---

<sup>40</sup> GLOBAL FINANCIAL INTEGRITY, 2011, apud, FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Crime Organizado – Origens, Desenvolvimento e Reflexos Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 54.

<sup>41</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 69.

<sup>42</sup> Ibid., p. 69.

<sup>43</sup> CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **A ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO E A SUA DEFINIÇÃO À LUZ DA LEI n° 12.694/12**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3564>. Acesso em: 09 de maio 2020. p. 4-5.

violenta, característica presente em todas as organizações criminosas, e, dentre as atividades desenvolvidas, também atua no tráfico de drogas, em especial a heroína<sup>44</sup>.

Posto isto, apresentaremos as duas últimas Organizações citadas (CV e PCC), posteriormente, quando apresentarmos as Facções brasileiras.

Deste modo, importante demonstrar quais são as formas de organizações criminosas atuais que praticam o crime de tráfico de entorpecentes e como essa atividade funciona na prática no âmbito internacional.

Assim, demonstraremos a três formas atuais de criminalidade organizada, conforme expõe o autor Marcelo Batlouni Mendroni. Notemos:

**1.Membros de família de sangue:** neste primeiro caso são organizações pequenas, com poucos integrantes de familiares e/ou amigos próximos. O comércio das drogas é dividido entre eles conforme o tipo (cocaína, haxixe, maconha etc.). Cada membro arrebanha a sua própria clientela. São pessoas com aparências de pessoas de classe média, que têm casa com família, ou namorado(a), emprego, cachorro, frequentam bares e academias de ginástica e procuram, através da venda de entorpecentes, suplementar a renda. Trata-se de pequeno grupo de organização criminosa, frágil em sua estrutura na medida em que a prisão de um membro pode desencadear a descoberta dos demais e provocar o encerramento das atividades.

**2.Formação do grupo através e em torno de um líder carismático:** toda a atividade é gerida e controlada por uma pessoa, carismática e dominante. Ele arrebanha os seus agentes distribuidores através de vários meios e de diversas formas. Conhece a todos mas eles não se conhecem (todos) entre si. Estes distribuidores, denominados “aviões”, recebem a droga em confiança (consignação – sem pagar), a vendem e depois a pagam. Cada um procura e assume determinados compradores (clientes). Em Frankfurt, por exemplo, os “soldados” (ou “aviões”) atuam tanto desta forma como também em membros das famílias referidas no item “1”, sendo livres para buscar seus próprios clientes.

**3.Em forma de estrutura de rede de trabalho (network).** É como ocorre atualmente na maioria dos casos, como por exemplo na maioria das cidades da Itália e da Rússia, e principalmente da Alemanha. As organizações se formam com espécies de “tripulantes”, e embarcam na organização conforme os critérios de oportunidade e conveniência. As suas funções são intercambiáveis e não se requerem especialidades ou exclusividades. Membros de uma organização podem mudar para outras, trocando inclusive de atividades. Formam-se, por assim dizer, as organizações criminosas modernas, em espécies de Estruturas de Redes de Trabalho – Network Structure<sup>45</sup>. (grifo nosso).

Todavia, conforme observa o aludido escritor, essas três formas não englobam todas os tipos de organizações criminosas, já que é impossível acompanhá-las com a mesma rapidez

---

<sup>44</sup> CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **A ORIGEM DO CRIME ORGANIZADO E A SUA DEFINIÇÃO À LUZ**

**DA LEI nº 12.694/12.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3564>. Acesso em: 09 de maio 2020. p. 5-6.

<sup>45</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 70.

com que se desenvolvem em um mundo globalizado e tecnológico. Isto posto, cabe expor como a atividade de tráfico de drogas funciona na prática.

Incontestável é o fato de que o tráfico de entorpecentes não se sustenta apenas com a sua venda, mas também funciona como base de troca, potencializando, desta maneira, as ligações entre as criminalidades organizadas a nível internacional. Neste sentido, exemplifica o autor Marcelo Batlouni Mendroni:

Como a produção da droga está mais localizada na Colômbia, Bolívia, Peru e alguns países orientais, outras organizações entabulam negócios de troca de armas, veículos e outros por droga, tornando-se um “bom negócio” para ambas as partes, na medida em que a droga vale menos no país onde é produzida do que o bem pelo qual é trocada.<sup>46</sup> (grifo nosso).

Ainda, verifica-se que as organizações se dividem em determinadas regiões para a venda de drogas, bem como pelo tipo de droga vendida. Todavia, podem ocorrer conflitos entre as criminalidades organizadas, na medida em que uma tenta ocupar ou dominar o território da outra.<sup>47</sup>

Posto isto, neste seguimento passaremos a analisar as organizações criminosas (facções) brasileiras, as quais apresentam verdadeiros conflitos (guerra do tráfico) entre seus membros nos estabelecimentos prisionais, uma vez que no mesmo Estado podem existir mais de uma facção, cujos integrantes podem encontrar-se recolhidos no mesmo estabelecimento prisional.

Logo, no Brasil existem várias organizações criminosas, colaborando e negociando umas com as outras, ou competindo, ocasionando conflitos violentos. Assim, entre os Estados nos quais os grupos organizados encontram-se espalhados, podemos citar alguns, quais sejam: São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Distrito Federal, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Mato Grosso do Sul.

Desta maneira, começando pelo Estado de São Paulo, não existe apenas uma organização criminosa. Cumpre citar algumas: Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando

---

<sup>46</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 69.

<sup>47</sup> Idem.

Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC), Comissão Democrática de Liberdade (CDL), Seita Satânica (SS), Serpentes Negras e Terceiro Comando da Capital (TCC).<sup>48</sup>

Todavia, conseguimos elencar a primeira organização citada acima como uma das principais organizações criminosas nacionais (PCC). Esta facção nasceu na década de 90, especificamente em 1993, em Taubaté, na Casa de Custódia e Tratamento Doutor Arnaldo Amado Ferreira, verdadeiro fruto do sistema prisional, originada a partir de reivindicações contra as condições desumanas dos estabelecimentos prisionais.

Observa-se, ainda, que o PCC teve sua estrutura modificada ao passar dos anos, visto que “hoje, o Primeiro Comando da Capital é dividido em células, de modo a permitir a continuidade das atividades criminosas mesmo com o isolamento dos líderes.”<sup>49</sup>

Verifica-se também que o PCC, assim como as outras facções, possuem leis próprias especificadas nos Estatutos respectivos. Neste sentido, cabe demonstrá-lo:

“**ESTATUTO DO PCC 1.** Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido. **2.** A luta pela liberdade, justiça e paz. **3.** A união da luta contra as injustiças e opressão dentro da prisão. **4.** A contribuição daqueles que estão em liberdade com os irmãos que estão dentro da prisão, através de advogados, dinheiro, ajuda aos familiares e ação de resgate. **5.** O respeito e a solidariedade a todos os membros do Partido, para que não haja conflitos internos, porque aquele que causar conflito interno dentro do Partido, tentando dividir a irmandade, será excluído e repudiado do Partido. **6.** Jamais usar o Partido para resolver conflitos pessoais, contra pessoas de fora. Por que o ideal do Partido está acima de conflitos pessoais. Mas o Partido estará sempre leal e solidário a todos os seus integrantes para que não venham a sofrer nenhuma desigualdade ou injustiça em conflitos externos. **7.** Aquele que estiver em liberdade ‘bem estruturado’, mas que esquecer de contribuir com os irmãos que estão na cadeia, serão condenados a morte sem perdão. **8.** Os integrantes do Partido têm que dar bons exemplos a serem seguidos. E por isso o Partido não admite que haja: assalto, estupro e extorsão dentro do sistema. **9.** O Partido não admite mentiras, traição, inveja, cobiça, calúnia, egoísmo, interesse pessoal, mas sim: a verdade, a fidelidade, a hombridade, a solidariedade e o interesse comum ao Bem de todos, porque somos um por todos e todos por um. **10.** Todo integrante tem que respeitar a ordem e disciplina do Partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada, mas a decisão final será dos fundadores do Partido. **11.** O Primeiro Comando da Capital – PCC – fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças, do Campo de Concentração ‘anexo’ à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como lema absoluto ‘a Liberdade, a Justiça e a Paz’. **12.** O Partido não admite rivalidades internas, disputa do poder na liderança do comando, pois cada integrante do comando sabe a função que lhe compete de acordo com a sua capacidade para exercê-la. **13.** Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de detenção em 2 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será

<sup>48</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional.** – 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: atlas, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/cfi/4!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 09 de maio de 2020. passim.

<sup>49</sup> Ibid., p. 74.

esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura, massacres nas prisões. **14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado de São Paulo a desativar aquele Campo de Concentração, ‘anexo’ à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do Comando, no meio de tantas lutas inglórias e tantos sofrimentos atrozes. 15. Partindo do Comando da Capital do QG do Estado, as diretrizes de ações organizadas e simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteiras, até a vitória final. 16. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os sistemas Penitenciários do Estado e conseguimos nos estruturar também no lado de fora, com muitos sacrifícios e estadual e a médio e longo prazo nos consolidaremos a nível nacional.** Em coligação com o Comando Vermelho – CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e o nosso braço armado será o ‘Terror dos Poderosos’ opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro **como instrumento de vingança da sociedade**, na fabricação de monstros. Conhecemos a nossa força e a força de nossos inimigos. Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido. **LIBERDADE, JUSTIÇA E PAZ!!! O QUARTEL GENERAL DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, EM COLIGAÇÃO COM O COMANDO VERMELHO.**<sup>50</sup> (grifo nosso).

Portanto, conforme o exposto com o citado Estatuto, é notório que o PCC nasceu em razão das condições precárias do sistema prisional e, basicamente, propôs uma guerra contra o Estado e toda a sociedade que utiliza o sistema carcerário como “instrumento de vingança”<sup>51</sup>, bem como ressaltou a necessidade de estruturação das facções dentro e fora das prisões, sob o lema “Liberdade, Justiça e Paz”<sup>52</sup>.

Cabe, neste sentido, apresentar casos reais sobre a atuação do PCC nas comunidades, a partir de relatos de moradores, expostos ao Jornal Espanhol EL PAÍS, de modo a evidenciar que a Organização orienta-se sobre suas próprias leis. Olhemos:

Judite se lembra com nitidez do primeiro contato. Em 2006, ela estava com 16 anos e seu irmão Artur havia acabado de morrer no hospital, depois de sofrer um ataque brutal homofóbico, quando o Primeiro Comando da Capital (PCC) bateu à porta de sua casa. Quando abriu, viu “um garoto magrinho, de óculos, com cara de nerd”.

– Você é irmã do Artur? – perguntou.

– Sou.

– Posso falar com seu pai?

– Sim.

O pai saiu e perguntou:

– O que você quer?

– Falar sobre o Artur. **Sabemos que o senhor é policial, mas viemos lhe propor como quer que matemos os caras [que mataram seu filho]. Pode me dizer como?**

<sup>50</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. – 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: atlas, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/cfi/4!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 09 de maio 2020. p. 77-78-79.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> Idem.

Judite conta que seu pai, impressionado, rejeitou a proposta. Confiava na justiça de Deus. **“O sujeito chegou a dizer: ‘Se quiser, gravamos’**, recorda-se.<sup>53</sup> (grifo nosso).

**Muitas vezes, o sistema da irmandade substitui a Justiça comum. Em janeiro, quando a polícia interrogou Giulia Cândido, 21 anos, sobre a morte de seu bebê, e depois a deixou ir, o PCC assumiu o caso do seu jeito. O bebê havia chegado ao hospital sem vida, com marcas de mordida no rosto e fraturas no crânio, tórax, mandíbula, nariz e clavícula. Para a polícia, não havia indícios de que ela tivesse participado do espancamento fatal, segundo relatou a imprensa. Mas Cândido foi sequestrada por criminosos ligados ao PCC que a colocaram diante de um tribunal do crime. Teve sorte: a polícia conseguiu resgatá-la viva. Segundo as autoridades, a organização já a havia sentenciado à morte.**<sup>54</sup> (grifo nosso).

Nota-se, ainda, a existência de coligação entre o PCC e o Comando Vermelho (CV). Esta organização criminosa nasceu antes da sua coligada PCC, especificamente na década de 80, no Rio de Janeiro, também fruto do sistema prisional, criado no Instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande, situado no litoral sul do Estado do Rio de Janeiro.

O Comando Vermelho tem como principal atividade o tráfico de drogas, como ensina o autor Roberto Porto. Notemos:

Essencialmente ligado ao tráfico de entorpecentes em larga escala, o Comando Vermelho pratica a denominada ação seletiva: tráfico de entorpecentes, contrabando de armas e seqüestros. as demais atividades são uma forma de fazer dinheiro para financiar a compra de entorpecentes.<sup>55</sup>

Observa-se também que o CV possuía forte ligação com os cartéis colombianos, uma vez que, já no início da organização, “80% da droga distribuída pelo Comando Vermelho era proveniente dos cartéis colombianos”<sup>56</sup>.

O Comando Vermelho, igualmente ao PCC, também possui seu próprio Estatuto, basicamente com o mesmo sentido, sob o seguinte lema:

---

<sup>53</sup> GORTÁZAR, Naiara Galarraga; ALESSI, Gil. **PCC, A IRMANDADE DOS CRIMINOSOS**. Jornal EL PAÍS. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-12/pcc-a-irmandade-dos-criminosos.html#>. Acesso em: 10 de jul. 2020.

<sup>54</sup> Idem.

<sup>55</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. – 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: atlas, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/cfi/4!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 09 de maio de 2020. p. 87.

<sup>56</sup> Ibid., p. 88.

A LIBERDADE PRECISA SER CONQUISTADA PELO OPRIMIDO, E NÃO DADA PELO OPRESSOR. **LIBERDADE, RESPEITO, LEALDADE, JUSTIÇA E UNIÃO.** COMANDO VERMELHO<sup>57</sup>. (grifo nosso).

O CV não é a única facção existente no Estado do Rio de Janeiro, mas ela é considerada umas das principais organizações criminosas no âmbito nacional. Desta maneira, verificam-se no referido Estado, outras facções, entre elas estão: Amigos dos Amigos (ADA) e Terceiro Comando (TC).<sup>58</sup>

No que diz respeito a coligação inicial entre as duas principais Organizações brasileiras, CV e PCC, esta já não existe mais. Desta forma, ante o rompimento das relações entre elas, verifica-se o mais alto grau de crueldade. Avaliemos:

Em 1º de janeiro de 2017, quando os brasileiros se recuperavam das festas de Ano Novo, um ambiente sinistro se instalou no pátio de um presídio de Manaus após as visitas familiares. As câmeras de vigilância captaram dúzias de presos armados com escopetas, pistolas, facões, paus e barras de ferro à caça de presos do PCC. Como a organização de São Paulo era minoritária lá, os irmãos estavam no que chamam de seguro, a galeria dos indesejáveis, com os estupradores e ex-policiais. Durante 17 horas de violência brutal 56 presos foram assassinados, a maioria do PCC e ligados a ele: **uns foram decapitados, outros tiveram o coração arrancado, alguns foram queimados vivos.** Cenas de barbárie que depois circularam de celular em celular via WhatsApp.

Foi o maior golpe sofrido pelo PCC em sua história. Sua vingança, seis dias depois, em uma prisão a 800 quilômetros em Boa Vista, deixou 33 mortos do Comando Vermelho, o grupo mais poderoso do Rio, e aliados locais. Essas orgias de sangue significaram a ruptura de anos de aliança entre as duas organizações criminosas mais poderosas do Brasil. **Começava uma guerra pelo controle das rotas de droga e prisões que ensanguentou o norte e nordeste do Brasil.**<sup>59</sup> (grifo nosso).

Isto posto, apresentadas as duas principais facções brasileiras e como atuam nas comunidades e nos presídios, citaremos algumas facções existentes em outros Estados: no Estado do Paraná atua a organização denominada Primeiro Comando do Paraná (PCP); no Distrito Federal, o grupo Paz, Liberdade e Direito (PLD); em Minas Gerais, o Primeiro Comando Mineiro (PCM) e o Comando Mineiro de Operações Criminosas (COMOC); no Rio Grande do Sul, Os Manos e a organização Brasas; em Pernambuco, o Comando Norte-Nordeste (CNN); no Rio Grande do Norte, o Primeiro Comando de Natal (PCN). Por fim, no Mato

<sup>57</sup>PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional.** – 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: atlas, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/cfi/4!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 09 de maio de 2020. p. 91.

<sup>58</sup> Ibid., passim.

<sup>59</sup> GORTÁZAR, Naiara Galarraga; ALESSI, Gil. **PCC, A IRMANDADE DOS CRIMINOSOS.** Jornal EL PAÍS. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-12/pcc-a-irmandade-dos-criminosos.html#>. Acesso em: 10 de jul. 2020



Grosso do Sul, o Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (PCMS) e o Primeiro Comando da Liberdade (PCL).<sup>60</sup>

Portanto, importante ressaltar que podem existir várias organizações criminosas ainda desconhecidas, na medida em que alguns grupos dividem-se, formando outras organizações, bem como encontram facilidades para criarem novos grupos, devido aos recursos tecnológicos acessíveis.

Posto isto, passaremos a analisar o crime de lavagem de dinheiro, este amplamente realizado pelas Organizações Criminosas, que têm como uma de suas atividades ilícitas o tráfico de drogas, uma vez que o lucro proveniente da venda de entorpecentes “serve para sustentar e ser reinvestido na própria organização criminosa, tendo sido este o principal motivo da movimentação da comunidade jurídica internacional em face da criação de legislação de lavagem de dinheiro modelo, desencadeada na Convenção de Viena de 1988.”<sup>61</sup>

### 3.3. Origem e conceito da Lavagem de Dinheiro

A história afirma que, embora a expressão e a judicialização da lavagem de dinheiro tenham origem recente, a lavagem de bens já era praticada na Idade Média. Contudo, tal prática recebeu a expressão lavagem de dinheiro nos Estados Unidos em 1920, “época em que os gângsteres norte-americanos utilizavam-se de lavanderias para ocultar o dinheiro provindo da atividade ilícita, como a venda de bebidas alcoólicas ilegais”<sup>62</sup>.

Entretanto, não foi a venda de bebidas alcoólicas que motivou a judicialização da lavagem de dinheiro na década de 80 e fez com que as autoridades adquirissem maior interesse neste delito, mas sim o dinheiro proveniente da comercialização das drogas. Deste modo, cumpre expor os ensinamentos do autor Luiz Régis Prado. Analisemos:

Ainda que seja um fenômeno socioeconômico antigo, **o delito de lavagem (reciclagem, branqueamento) de capitais, de dinheiro ou de bens emergiu de modo relativamente recente no cenário jurídico, como decorrência do tráfico internacional de drogas, vindo a ser, a posteriori, objeto de criminalização pela lei penal em diversos países.**

---

<sup>60</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. – 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: atlas, 2008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/cfi/4!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 09 de maio de 2020. p., passim.

<sup>61</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 69.

<sup>62</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 07.

Na seara mundial, os instrumentos jurídico-internacionais mais importantes relativos à lavagem de dinheiro são a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 19 de dezembro de 1988, cujo escopo primordial é promover a cooperação internacional nas hipóteses de tráfico ilícito de entorpecente e delitos correlatos<sup>63</sup>. (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, os autores André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber explicam: “a lavagem de dinheiro tomou maiores proporções quando os Estados Unidos da América, em meados da década de 70, passou a investigar o tráfico de drogas e como tais criminosos lavavam o dinheiro provindo da atividade”<sup>64</sup>

Complementando as elucidações acima, o escritor Ângelo Fernando Facciolli expõe:

As operações de lavagem de dinheiro ganharam força com a expansão internacional do Tráfico de entorpecentes, **já no final dos anos oitenta**. Com isto, processos e técnicas acabaram sendo desenvolvidas e introduzidas no mercado financeiro por organizações criminosas internacionais e regionais<sup>65</sup>. (grifo nosso).

Ainda, voltando ao fenômeno antigo da lavagem de dinheiro, no século XVII, evidências demonstram que o delito já era praticado pelos piratas. Assim, eles cometiam roubos e saqueavam bens e os trocavam por moedas, mantimentos para a tripulação e outros utensílios necessários para manter o navio.

Neste seguimento, demonstra o autor Marcelo Batlouni Mendroni. Notemos:

Mas então os piratas, após saquearem e roubarem, não enterravam as “arcas dos tesouros”, como se possa imaginar. Isso é folclore. **O navio pirata necessitava de “dinheiro” para funcionar**. Na verdade, eles mantinham um esquema de lavagem de dinheiro a exemplo do que se observa nos dias atuais. Eles davam – entregavam ou “colocavam” (*placement*) – o lote e as mercadorias (ouro, moedas espanholas, peças caras de ouro e prata) para mercadores americanos de reputação, que as trocavam por várias quantias menores ou por moedas mais caras. As cargas dos navios capturados eram muito procuradas pelos mercadores americanos. Não havia necessidade de acomodação (*layering*), já que os piratas operavam abertamente e as mercadorias eram facilmente aceitas e trocadas. Integração (*integration*) dos fundos lavados se tornava importante somente quando o pirata resolvia se aposentar, e todos o faziam na então alegre e velha Inglaterra.<sup>66</sup> (grifo nosso).

---

<sup>63</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 8º ed. rev. atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 441.

<sup>64</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 07.

<sup>65</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Crime Organizado – Origens, Desenvolvimento e Reflexos Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 52.

<sup>66</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 05.

Deste modo, conforme o exposto acima, verifica-se que os piratas lavavam os bens obtidos ilicitamente para a própria sobrevivência do navio e de sua tribulação, assim como as organizações criminosas atuais também precisam garantir a sobrevivência do grupo e a fazem por meio da lavagem de dinheiro.

Logo, verifica-se que a lavagem de bens torna-se necessária para a criminalidade organizada. Neste contexto, expõe Marcelo Batlouni Mendroni:

O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permite que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim a saúde e sobrevivência.<sup>67</sup>(grifo nosso).

O aludido autor conclui ainda que, mesmo após passados tantos anos da origem histórica da lavagem de bens, ela pode facilmente ser executada, na medida em que houver cooperação e assistência de pessoas corruptas ligadas ao governo ou a bancos, bem como, se não existissem lugares como a Inglaterra nos tempo dos piratas e os paraísos fiscais no dias atuais, o processo de lavagem de dinheiro não seria facilmente concluído<sup>68</sup>.

Isto posto, cumpre demonstrarmos o conceito de lavagem de dinheiro. Segundo o autor Marcelo Batlouni Mendroni, a lavagem de bens é o “método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos ilicitamente”<sup>69</sup>

Os autores André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber explicam que, no Brasil:

[...] a definição do tema está vinculada à tipicidade penal inscrita no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998. A conduta referida no artigo mencionado consiste na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de infração penal. Até a edição da Lei nº 12.683/2012, que alterou a lei original, havia um rol de crimes ditos antecedentes, dentre os quais era possível destacar o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; o crime de terrorismo e seu financiamento; crime de contrabando ou tráfico de armas, entre outros. Contudo, (...), o legislador optou por extinguir o rol, adequando a legislação brasileira às mais modernas existentes.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> LILLEY, Peter, 2001, apud, MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 05.

<sup>68</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 05.

<sup>69</sup> Ibid., p. 21.

<sup>70</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.11.

Ainda, depreende-se da citação supradita que, antes da modificação pela Lei nº 12.638/12, havia um rol de crimes antecedentes para a caracterização do delito de lavagem de dinheiro. Todavia, com a reforma, fora extinguido e adequado para a expressão infração penal. Contudo, algumas modificações trazidas pela nova Lei serão melhor analisadas no tópico seguinte.

Por fim, cumpre elucidarmos a respeito dos três estágios existentes na lavagem de dinheiro, dos quais utilizam-se os agentes lavadores para dar aparência lícita aos lucros ilícitos. Neste contexto, vejamos as informações fornecidas pelo Coaf:

**Fase 01: Colocação**

**É a colocação do dinheiro no sistema econômico.** Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens.

Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

**Fase 02: Ocultação**

**Consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos.** O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro.

Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de "laranjas" ou utilizando empresas fictícias ou de fachada.

**Fase 03: Integração**

**Os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico.** As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.<sup>71</sup> (grifo nosso).

Assim, através dos três estágios supramencionados, em cada um deles os agentes criminosos desenvolvem e utilizam-se de diversas técnicas com intuito de obter êxito no processo de lavagem, podendo, deste modo, usufruir tranquilamente dos rendimentos ilícitos. As referidas técnicas serão expostas, de modo exemplificativo, no andamento da presente pesquisa.

---

<sup>71</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.** Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>>. Acesso em: 10 de jul. 2020.

### 3.4. Lei nº 9.613/98 alterada pela Lei nº 12.638/12

Pode-se afirmar que a Convenção de Viena, em 1988, contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, foi o mais importante instrumento jurídico internacional relativo à lavagem de dinheiro. Foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, e, desta maneira, “Com a ratificação, iniciou-se o compromisso nacional de coibir tais condutas, cabendo a Nelson Jobim a confecção de uma legislação sobre o tema”<sup>72</sup>

Deste modo, em virtude dos clamores da comunidade internacional, o Brasil promulgou a Lei nº 9.613/98. Entretanto, preocupado “com a sensação geral de impunidade”<sup>73</sup> e buscando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, projetou a reforma da Lei, que veio a ser modificada pela atual Lei nº 12.683/2012.

De início, cumpre expor a primeira alteração, brevemente explanada no tópico anterior, qual seja, a extinção do rol taxativo de crimes antecedentes contido na Lei nº 9.613/98, em seu artigo 1º e incisos. Os crimes previstos eram: tráfico ilícito de entorpecentes; o terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas, munições ou material designado à sua produção; extorsão mediante sequestro, praticados por organização criminosa. Com a reforma, o rol taxativo de crimes foi revogado e a nova Lei ampliou o rol de crimes antecedentes, trazendo em sua redação a expressão infração penal.

Deste modo, cabe apresentar o artigo 1º da Lei nº 12.683/2012: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”<sup>74</sup>.

Além disto, a nova Lei acrescentou novos artigos, quais sejam: o artigo 4º-A, com 13 parágrafos; o artigo 4º-B, o artigo 11-A; e os artigos 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 17-E, bem como revogou o artigo 3º da lei anterior e fez modificações específicas em outros artigos.

---

<sup>72</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 81.

<sup>73</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 02.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 29 set. 2019

Desta forma, é certo que a modificação pela Lei nº 12.638/2012 tornou a legislação mais rígida, dando amplitude a incriminação da lavagem de dinheiro. Neste sentido, o autor Marcelo Batlouni Mendroni defende a rigorosidade da lei: “Não há dúvida de que a lei é rigorosa, mas de outra forma não poderia ser!”<sup>75</sup>, bem como justifica que o confisco do dinheiro e dos bens é o melhor meio de se combater a criminalidade organizada. Notemos:

[...] o verdadeiro e eficaz combate às organizações criminosas dá-se principalmente pelo combate e confisco do dinheiro e dos bens que possuem, e também, conjuntamente e de forma sincronizada, por meio de processos criminais contra os seus membros. Esses também são evidentemente importantes, mas aquele é o que mais profundamente afeta as estruturas da organização, sendo o único meio capaz de destruí-la ou atenuar a sua atividade, **Membros da organização podem ser rapidamente substituídos**, mas a obtenção de dinheiro é processo lento e difícil.<sup>76</sup>

Observando a parte final da citação aludida, o autor explana que os membros das organizações podem ser substituídos rapidamente<sup>77</sup>, levando este entendimento para o caso das facções brasileiras. Nota-se com clareza que o encarceramento em massa dos indivíduos que vendem drogas não é, e nunca será, o melhor meio para atenuar as atividades das organizações criminosas. Sendo assim, resta necessária a busca de meios diversos do decadente encarceramento de pessoas em sistemas prisionais falidos e desumanos.

Posto isto, podemos avançar para o próximo capítulo, no qual analisaremos as técnicas mais utilizadas no crime de lavagem de bens, bem como quais são os meios de prevenção do referido crime e o papel dos órgãos responsáveis pela sua fiscalização e prevenção.

#### 4. PREVENÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

De início, este capítulo versará sobre as técnicas mais utilizadas para a lavagem de dinheiro de modo exemplificativo, vez que as modalidades podem ser infinitas, e dado que, com os avanços de recursos tecnológicos, as formas de lavagem de bens podem ser aprimoradas e ampliadas.

---

<sup>75</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 02

<sup>76</sup> Ibid., p. 06.

<sup>77</sup> Idem.

Em um segundo momento, trataremos de alguns meios de prevenção a partir da Lei de Lavagem de Dinheiro, bem como exporemos qual é o papel do COAF no combate ao referido crime. Por fim, apontaremos algumas operações efetuadas contra a lavagem de dinheiro no Brasil.

#### 4.1. Técnicas mais utilizadas para lavar bens

Neste tópico serão apresentadas as técnicas mais utilizadas para lavar bens. Contudo, não serão exauridas, sendo assim, serão expostas a nível exemplificativos, com o objetivo de apresentar alguns meios de prevenção para tais técnicas, uma vez que “são incontáveis as formas e a cada dia surgem novas”.<sup>78</sup>

Pode-se afirmar que um dos métodos mais utilizados<sup>79</sup> para lavar dinheiro é o Fracionamento ou Estruturação, como também é conhecido. Neste método, o agente lavador divide grandes quantias de dinheiro em quantias menores. Assim, o dinheiro é fracionado em pequenas quantias, para que possa ser depositado em várias contas bancárias, dentro dos limites mínimos estabelecidos pela legislação, fazendo com que não sejam consideradas operações suspeitas pelas autoridades de controle. Posteriormente, esses valores serão reunidos novamente.

Neste sentido, exemplifica o autor Marcelo Batlouni Mendroni:

Por esse método, o agente que dispõe, por exemplo, de R\$ 1.000.000,00, ganhos por meio de prática criminosa, divide-os em tantas quantias quantas forem as que não gerem suspeita e as dilui em inúmeras contas e datas de depósitos variados, para depois encaminhá-las em determinado fluxo convergente, reunindo-as.<sup>80</sup>

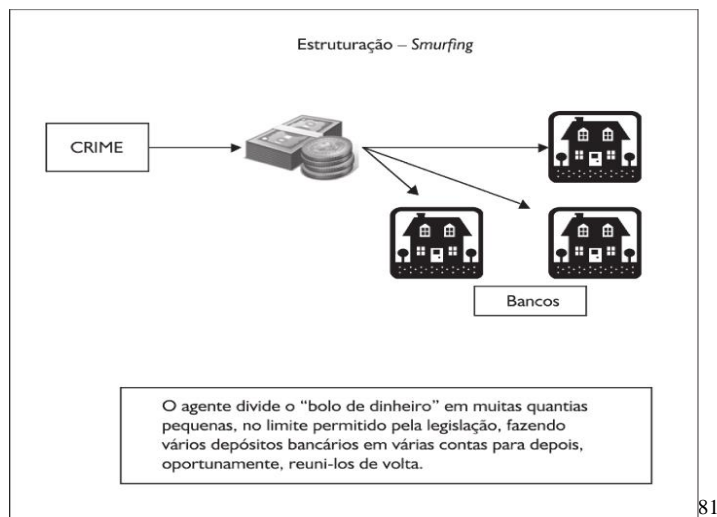
Notemos também, para melhor compreensão, um esquema apresentado pelo aludido autor:

---

<sup>78</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 213.

<sup>79</sup> *Ibid.*, p. 214.

<sup>80</sup> *Idem.*



Importante ainda mencionar que, no Brasil, a prática de Fracionamento por si só não é considerada ilícita. De modo diferente, qualquer espécie de Fracionamento/Estruturação fora proibida pelo Congresso americano, independentemente da intenção de lavar dinheiro ou não.<sup>82</sup>

Neste seguimento, se posicionam os escritores André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber. Notemos:

Particularmente, entendemos excessiva a penalização americana. O Direito Penal, como *ultima ratio*, não pode passar a punir qualquer conduta sem que esteja protegendo algum bem jurídico essencial.

No caso do depósito fracionado, não vislumbramos qualquer bem jurídico sendo violado, até mesmo porque este ato por si só não caracteriza que a pessoa esteja ferindo o sistema nacional financeiro, tampouco que seja uma lavadora de dinheiro. É preciso ter muito cuidado na penalização excessiva sob o pretexto de persecução dos lavadores, pois corre-se o risco de penalizar pessoas de bem que simplesmente não desejam que o governo saiba de todos os seus atos cotidianos.<sup>83</sup>

Logo, verifica-se que a prática de Estruturação/Fracionamento não é exercida exclusivamente pelos lavadores de bens. Todavia, trata-se de um dos métodos mais utilizados pelas organizações criminosas, envolvendo dois estágios (colocação e ocultação) da lavagem de dinheiro.

No âmbito da estruturação, podemos encontrar ainda outra técnica utilizada para a lavagem de bens, qual seja: o contrabando de dinheiro. Esta consiste em transferir o dinheiro

<sup>81</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 357.

<sup>82</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 25.

<sup>83</sup> Idem.



(físico) para outras cidades, Estados ou países, através de transportes ferroviários, aéreos, marítimos e rodoviários.

No Brasil, o contrabando se torna uma técnica eficiente. Ponderemos:

Em países como o Brasil, com vasto território e fazendo fronteira com outros países, esse método é ainda mais efetivo, eis que o controle fronteiriço no país é débil, podendo facilmente um indivíduo atravessar as divisas nacionais portando grandes montas de dinheiro sujo. O que normalmente acontece é o acúmulo de determinada quantidade de dinheiro em um ponto fronteiriço para depois passar-se ao outro país, quando todas as condições forem favoráveis ao transporte, que ocorre longe das principais estradas, geralmente por dentro de latifúndios ou estradas clandestinas.<sup>84</sup>

Por consequência, a transferência física de dinheiro pelos lavadores torna-se difícil de ser descoberta pelas autoridades competentes. Por outro lado, se o agente for apanhado, “o transporte físico de dinheiro (em *cash*) pode configurar, por si só, a prática de lavagem de dinheiro.”<sup>85</sup>

Certamente, o contrabando de dinheiro através de fronteiras não é praticado apenas no Brasil. Nesta sequência, segue um exemplo com base em um estudo realizado em 2010, na fronteira EUA e México. Examinemos:

[...] delineou-se o sistema de **transporte do dinheiro proveniente do tráfico de drogas** para fora dos EUA. Sinteticamente, existem nos EUA centros de contagem do dinheiro, onde as notas pequenas são convertidas em notas de US\$ 50,00 ou US\$ 100,00 para diminuir o volume. Assim que convertido em notas maiores, o dinheiro é fechado a vácuo em sacos plásticos e introduzido em pneus, painéis e outras partes de veículos regularizados, cada veículo carregando em média de US\$ 150.000,00 a US\$ 500.000,00, para que a descoberta de um veículo não implique uma perda tão significativa ao cartel. (grifo nosso).<sup>86</sup>

Em relação ao dinheiro em espécie, tem-se, ainda, a questão do dinheiro escondido, que pode ou não configurar o crime de lavagem, dependendo “da demonstração de indícios ou das provas da sua origem em infração penal”<sup>87</sup>. Fato é que, assim como no contrabando de dinheiro em espécie, as organizações criminosas que têm como atividade o tráfico de drogas também se beneficiam do mecanismo de esconder dinheiro. Observemos:

---

<sup>84</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 33.

<sup>85</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 225.

<sup>86</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. op. cit. p. 34.

<sup>87</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. op. cit. p. 227.

Há casos em que **traficantes mexicanos** criaram passagens secretas para porões, quartos ou cômodos ou atrás de armários com gaveteiros, fundos falsos, especialmente destinado ao “estoque” de dinheiro. Há também casos em que o dinheiro é enterrado no jardim em malas, caixas, baús etc. e outros em que se utilizam imóveis somente com esse objetivo, de esconder o dinheiro de origem ilícita.<sup>88</sup> (grifo nosso).

Em relação ao Tráfico de Drogas, importante citar um Esquema Clássico de lavagem de dinheiro. Notemos:

–Pablo: Traficante

– chefe da organização

–Juan, Carlito e Antônio – traficantes “gerentes”; em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte

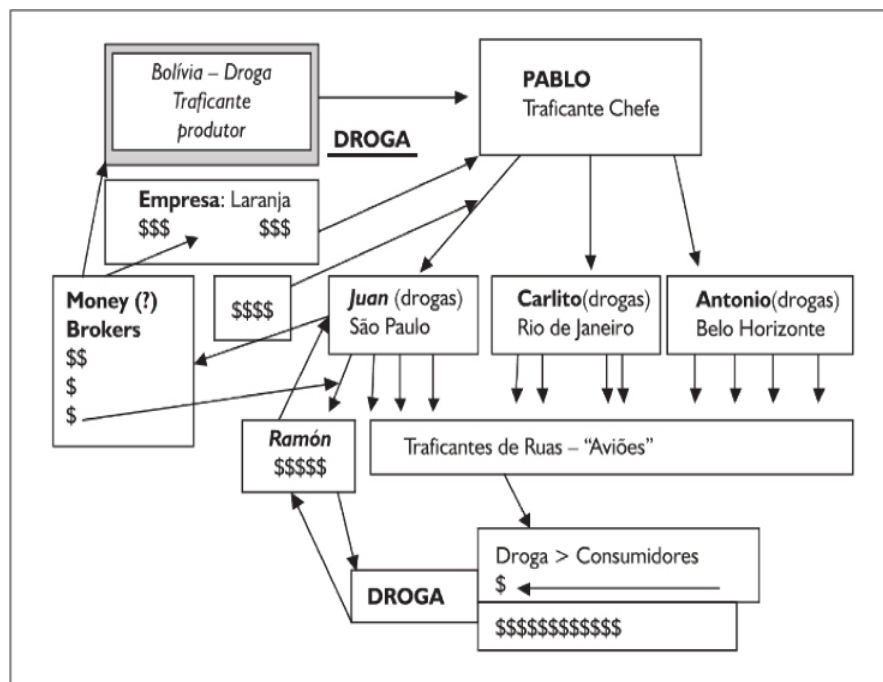
–Ramón – Vendedor de rua – contato de Juan (São Paulo)

Pablo recebe a droga de produtores na Bolívia. Distribui, conforme a demanda da época, para as três cidades, SP, RJ e BH, onde os seus contatos, Juan, Carlito e Antônio a recebem. O funcionamento é equivalente em todos. Ex.: Juan repassa a droga recebida, dividindo-a entre os “aviões”, por exemplo, Ramón. Ramón recebe a droga sem desembolsar qualquer quantia em dinheiro. Assim como Ramón, outros inúmeros vendedores de rua trabalham para Juan, distribuindo a droga. Eles se comprometem a pagar pela droga recebida, após a venda. Retiram seu lucro e pagam o valor combinado a Juan. Este se comunica com Pablo e lhe informa que já dispõe do valor da venda para lhe encaminhar. Suponha-se, R\$ 1 milhão. Pablo então elabora seus cálculos e se comunica com organizações criminosas especializadas em lavagem de dinheiro. Essas organizações farão seus contatos com os “money brokers”, que apresentarão suas ofertas. Após um ou dois dias Pablo estará em condições de analisar as diversas formas oferecidas para as transferências do dinheiro. O dinheiro não é transferido integralmente a ele – Juan. Após receber as ofertas de “transferências” do dinheiro, ele o divide: determina que R\$ 500 mil sejam encaminhados diretamente ao fornecedor ou fornecedores, na Bolívia. Dos R\$ 500 mil que sobram, R\$ 200 mil devem ser encaminhados a Juan e àqueles que lhe transportaram a droga. Sobram R\$ 300 mil, dos quais R\$ 100 mil, ou 10%, devem ser pagos aos agentes lavadores do dinheiro. Sobram, limpos, R\$ 200 mil a Pablo, que utiliza variados mecanismos de lavagem para ingressarem no seu patrimônio, na contabilidade de uma empresa constituída, por exemplo.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 227-228.

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 364.



Outro mecanismo amplamente utilizado pelos agentes lavadores de dinheiro é a Mescla. Este mecanismo consiste em misturar/mesclar recursos ilícitos com recursos lícitos.

Assim, um exemplo desse mecanismo é uma empresa lícita (verdadeira) movida com fundos ilícitos. Observemos:

Como os crimes antecedentes geralmente geram lucros em moeda corrente e em pequenos valores, uma saída aos criminosos é lavar esse dinheiro ilícito misturando-o ao capital lícitamente obtido de alguma empresa de sua propriedade. Diversas são as empresas que trabalham diariamente ou semanalmente com grandes somas em espécie e sem muito controle, oportunidade perfeita para a inserção de dinheiro ilícito nas operações.<sup>91</sup>

Desta maneira, alguns negócios demonstram-se extremamente viáveis para a utilização da Mescla, tais como: restaurantes, fast-foods, comércio de refeições, lojas de antiguidades e obras de artes etc. Sendo assim, cumpre expor brevemente como funcionam os negócios citados acima.

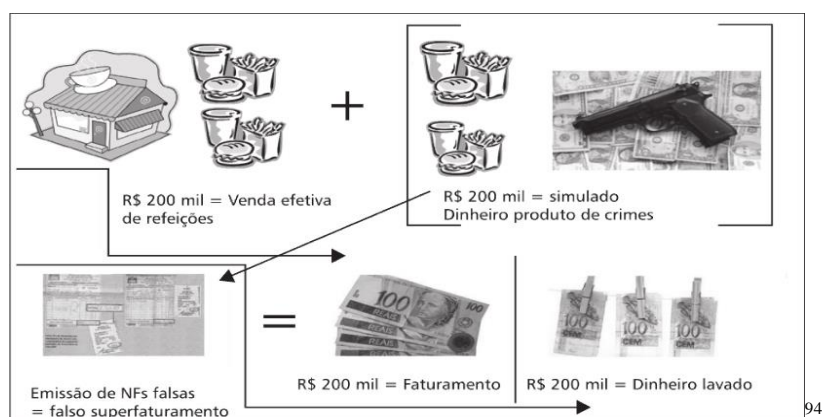
<sup>90</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 364.

<sup>91</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 35.

Os restaurantes, fast-foods e comércio de refeições são largamente utilizados pelas organizações criminosas que praticam a lavagem de dinheiro, “na medida em que podem dissimular o número de ingresso de clientes, de refeições vendidas e de faturamento”.<sup>92</sup>

Deste modo, exemplifica o autor Marcelo Batlouni Mendroni:

O agente compra um restaurante do tipo fast-food. Trata-se de negócio de difícil aferimento do faturamento. Não é fácil saber ao certo quantas refeições são efetivamente vendidas durante o mês. Suponha-se que ele consegue vender R\$ 200 mil em refeições. Este é o seu real faturamento. Ele injeta outros R\$ 200 mil de dinheiro que são produto do crime. Emite NFs falsas neste valor de R\$ 200 que se somam àquelas de R\$ 200 mil que realmente vendeu. Declara faturamento de R\$ 400 mil e conseguiu lavar R\$ 200 mil.<sup>93</sup>



Portanto, observa-se que o dono do estabelecimento declara seu faturamento pelo valor maior do que o seu real faturamento, possibilitando, desta forma, lavar os recursos ilícitos injetados na empresa.

Assim sendo, demonstra-se como um meio eficaz na lavagem de dinheiro, vez que “o controle que teria eficiente potencial, por meio do Fisco, não é exercido a contento porque, via de regra, ele fiscaliza a “omissão de receita” e a lavagem de dinheiro passa exatamente no polo oposto, que é o excesso de receita”.<sup>95</sup>

Posto isto, cabe demonstrarmos como funcionam os comércios de antiguidades e objetos de arte. É notório o fato de que obras de arte e antiguidades são objetos de difícil

<sup>92</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 254.

<sup>93</sup> *Ibid.*, p. 368.

<sup>94</sup> *Idem.*

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 254.

avaliação, uma vez que “dependem de circunstâncias que escapam a uma análise mais objetiva, podendo variar conforme diversas razões”.<sup>96</sup>

À vista disso, segue um exemplo de comércio de antiguidades. Observemos:

[...] Abre-se uma firma de comércio de antiguidades. O agente necessita limpar R\$ 100 mil. Gasta R\$ 50 mil comprando 10 peças de obra de arte, cada uma pelo valor de R\$ 5 mil. Usa um agente como “testa de ferro”, que as readquire por R\$ 5 mil cada uma, usando os restantes R\$ 50 mil. Terá que pagar a comissão (suponha-se de 10%) para a hasta. Entretanto, ele recuperou R\$ 45 mil referentes ao valor total da venda dos objetos, gastando R\$ 5 mil de comissão – que significa ter R\$ 45 mil limpos, e mais as obras de volta para refazer a operação em outras hastas. Se refizer a operação de igual forma, receberá outros R\$ 45 mil (pagando outros 10%) de comissão e terá lavado R\$ 90 mil, com prejuízo de R\$ 10 mil.<sup>97</sup>

Nota-se que os exemplos citados acima versam sobre empresas verdadeiras, onde o agente lavador mescla recursos ilícitos com recursos lícitos.

Entretanto, outro mecanismo utilizado pelas Organizações que lavam bens é a criação de Empresa de Fachada ou, ainda, Empresa Fictícia. Ambas funcionam igualmente para a prática de lavagem de dinheiro, de modo que servem para “viabilizar a abertura de contas bancárias e utilização do nome da pessoa jurídica para a efetivação das transações”.<sup>98</sup>

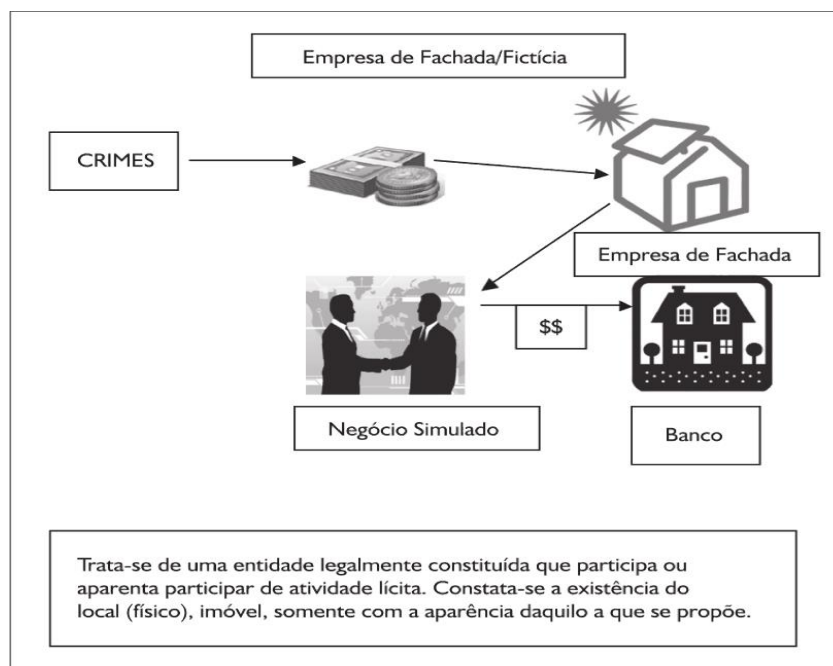
Neste contexto, notemos o esquema das referidas Empresas:

---

<sup>96</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 252.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 253.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 223.



99

Todavia, existe uma diferença entre as duas modalidades de Empresa, qual seja: a empresa de fachada existe fisicamente. Desta maneira, “constata-se a existência do local (físico), imóvel, somente com a aparência daquilo que se propõe”<sup>100</sup>, ao passo que a Empresa fictícia não existe fisicamente.

Isto posto, cumpre ressaltar outro mecanismo utilizado pelos lavadores, qual seja: a Compra e Venda de Bens, através do qual se verifica a utilização de empresas de fachada. Desta forma, exporemos, especialmente, como funciona a lavagem de dinheiro no setor imobiliário, com a venda de propriedade imobiliária.

Nesta modalidade, um esquema amplamente utilizado consiste na compra de um imóvel onde o agente lavador declara o pagamento com valor inferior ao verdadeiro. Assim exemplifica o autor Marcelo Batlouni Mendroni. Analisemos:

O agente encontra uma casa à venda por R\$ 1 milhão (preço de mercado). Combina com o vendedor de passar a escritura e recibo no valor de R\$ 600 mil e paga-lhe outros R\$ 400 em dinheiro, sem declarar o pagamento. Trata-se de dinheiro obtido por meio de atividades criminosas, que ele não pode declarar. Então, simula a realização de algumas reformas na casa, inclusive emitindo notas frias de compras de materiais e pagamento de mão de obra. [...].<sup>101</sup>

<sup>99</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 359.

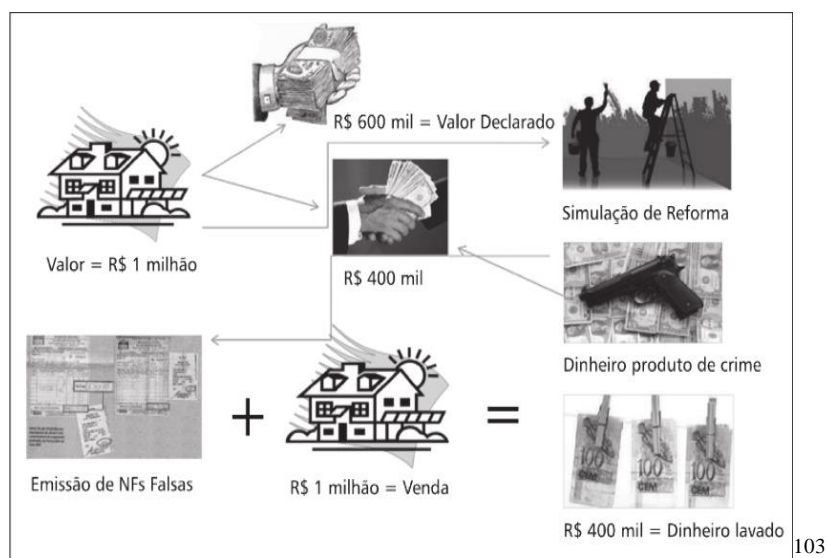
<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 222.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 367.

Em complemento ao exemplo acima, os autores André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber explicam o que podemos chamar de um segundo passo do negócio fraudulento. Vejamos:

Realizado este primeiro negócio, o criminoso, por meio de uma empresa de fachada ou imobiliária sob seu controle, passa a vender o imóvel por um preço inflado ou ao menos pelo mesmo valor pago, contudo neste ato o registro é feito pelo efetivo valor a ser pago, lavando a diferença, que passará a ter procedência lícita, e esta monta poderá ser utilizada para outras operações criminosas.<sup>102</sup>

Sendo assim, com o propósito de tornar mais clara a visualização do presente mecanismo, segue um esquema de Venda Fraudulenta de propriedade imobiliária. Olhemos:



Logo, nota-se ademais que, a partir deste exemplo citado, empresas de fachada ou fictícias de prestações de serviços revelam-se eficazes para o processo de lavagem, vez que o lavador pode utilizá-las para a simulação de reformas do imóvel.

Isto posto, cumpre passarmos à técnica de lavagem através de Centros Offshore (paraísos fiscais). Os bancos offshore contam com regras de sigilo bancário, segurança e estabilidade política, facilidade para constituir sociedades reais e fictícias, especialistas capazes

<sup>102</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 39.

<sup>103</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 367.

de ocultar dados, aplicações<sup>104</sup>, etc., bem como outros serviços pertinentes, fazendo com que se tornem extremamente atraentes para as organizações criminosas lavadoras de dinheiro.

Observa-se que os paraísos fiscais cumprem um papel importante nas operações financeiras das organizações criminosas que praticam o tráfico de drogas (narcotráfico) a nível mundial. Assim, expõe o escritor Marcelo Batlouni Mendroni, dados retirados do site Monitor das fraudes. Atentemos:

Em todo o mundo, segundo dados da ONU, são lavados aproximadamente 500 bilhões de dólares todos os anos. Desse total, 400 bilhões de dólares vêm do narcotráfico. Os paraísos fiscais desempenham um importante papel nessas operações financeiras. Por esta razão existem movimentos internacionais que estão pressionando tais países, e outros que por alguma razão não estejam cooperando na luta á lavagem de dinheiro, a implantarem políticas e leis que coíbam tais práticas, pelo menos no que diz respeito ao narcotráfico. (grifo nosso).<sup>105</sup>

Nota-se ainda que continuam surgindo novos paraísos fiscais. Desta maneira, os lavadores podem contar com inúmeros bancos offshore, facilitando o crime de lavagem de dinheiro. Alguns centros estão localizados na América Central e Caribe, Oceania, Ilhas Cayman (Mar do Caribe), Israel, Lichtenstein, Mônaco, Malta, Antígua (Caribe), Nine (Oceano Pacífico Sul).<sup>106</sup>

Importante esclarecer que os centros offshore não são procurados apenas por lavadores de dinheiro, podendo ser utilizados por pessoas físicas e jurídicas que procuram investimentos com baixas taxas ou que querem esconder dinheiro de credores, quando querem investir dinheiro em locais seguros de instabilidades econômicas no seu país, bem como por pessoas físicas na busca pela diminuição do valor do imposto pago por seus herdeiros na transferência pela morte, entre outros.<sup>107</sup>

Por fim, longe de explorarmos todas as técnicas mais utilizadas na lavagem de bens, cabe citarmos outros mecanismos, quais seja: transferência de fundos (a partir de contas bancárias fantasmas, contas correntes de terceiras pessoas etc.); compra/troca de ativos ou instrumentos monetários (ouro, pedras preciosas etc.); transferência de dinheiro para o exterior por dólar-cabo ou euro-cabo (pela utilização de doleiros “em um sistema de compensação de

---

<sup>104</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 247.

<sup>105</sup> MONITOR DAS FRAUDES, site, apud, MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 244.

<sup>106</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni, op. cit. p. 374-375-376-77-378.

<sup>107</sup> Ibid., p. 242.



depósitos sem a remessa efetiva dos valores”); sistema Hawala (sistema alternativo de remessa de dinheiro com base na “confiança e o uso extensivo de conexões, com as relações familiares ou associações regionais”); bolsa de valores; companhias seguradoras; jogos e sorteios; processo falso; empréstimo falso; aplicação em mercado futuro; fundos trust; atividades de advogados e outros profissionais liberais; simulação de compra e venda de bens com emissão de notas frias; cyberbanking; caixa 1 e caixa 2; igrejas e templos e criptomoedas.<sup>108</sup>

Além das técnicas citadas acima, consultando diferentes doutrinas verifica-se a existência de outros mecanismos, tais como: falsas faturas de importação/exportação; comércio cruzado e lavagem de dinheiro no setor futebolístico.<sup>109</sup>

Destarte, demonstrado algumas das técnicas mais utilizadas no crime de lavagem de dinheiro, passaremos aos meios de prevenção do crime de lavagem, bem como exporemos suas respectivas dificuldades.

#### **4.2. Meios de prevenção – Pessoas jurídicas sujeitas ao mecanismo de controle pela Lei nº 9.613/1998 e as Pessoas físicas incluídas pela Lei nº 12.683/2012**

Considerando as técnicas mais utilizadas no processo de lavagem de dinheiro, citadas no tópico anterior, “estabeleceram-se mecanismos de controle dos registros de operações consideradas suspeitas”,<sup>110</sup> como modo de prevenção do referido crime.

Assim sendo, a Lei de Lavagem de Dinheiro expõe em seu artigo 9º as atividades jurídicas submetidas à fiscalização por suas respectivas pessoas jurídicas ou físicas, quer seja em caráter eventual ou permanente. Avaliemos:

**Art. 9º** Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas **físicas** e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

<sup>108</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. passim

<sup>109</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. passim

<sup>110</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. op. cit. p. 271.

**I** – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;

**II** - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

**III** - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

**IV** - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

**V** - as empresas de arrendamento mercantil (**leasing**), as empresas de fomento comercial (**factoring**) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); (**Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019**)

**VI** - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

**VII** - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

**VIII** - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

**IX** - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

**X** - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

**X** - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

**XI** - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

**XII** - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, **intermedeiem a sua comercialização** ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

**XIII** - as juntas comerciais e os registros públicos;

**XIV** - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

**a)** de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;

**b)** de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

**c)** de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

**d)** de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

**e)** financeiras, societárias ou imobiliárias; e

**f)** de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

**XV** - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

**XVI** - as empresas de transporte e guarda de valores;

**XVII** - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

**XVIII** - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. <sup>111</sup>(grifo nosso)

---

<sup>111</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

Do artigo aludido verifica-se, em um primeiro momento, que, na busca de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, no próprio caput do artigo 9º, a Lei nº 12.683/2012 inclui a sujeição da pessoa física ao mecanismo de controle, vez que algumas atividades consideradas suspeitas podem ser exercidas pela referida pessoa e não apenas por pessoas jurídicas.

Além disto, a Lei supradita incluiu no inciso I do parágrafo único os sistemas de negociação de mercado de balcão organizado, bem como inclui no inciso X as pessoas físicas que exerçam a atividade de promoção imobiliária. Por outro lado, anteriormente a tal modificação, apenas as pessoas jurídicas estavam descritas neste inciso.

Ainda, no inciso XII, a Lei incluiu para além das pessoas jurídicas ou físicas que comercializam bens de luxo ou de alto valor, aquelas que atuem na intermediação desta prática, de modo a abranger o máximo de pessoas possíveis que pratiquem tal atividade. Por fim, incluiu os incisos XII, XIV “a,b,c,d,e,f”, XV, XVI, XVII, XVIII.

As obrigações referidas no caput do artigo 9º encontram-se previstas nos artigos 10 e 11 (Capítulo VI – Da identificação dos clientes e manutenção de registros e Capítulo VII – Da comunicação de operações financeiras). Tais obrigações são verdadeiros meios de prevenção do crime de lavagem. Através das obrigações descritas, as pessoas submetidas ao mecanismo de controle ficam obrigadas “a informar ao Coaf a “relação de operações suspeitas”, de forma a viabilizar investigação mais detalhada a respeito da situação verificada”.<sup>112</sup>

Neste seguimento, cumpre citar os artigos supraditos. Notemos:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

---

<sup>112</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p.271.

**III** - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

**IV** - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

**V** - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

**Art. 10A.** O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

**Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:**

**I** - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

**II** - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

**a)** de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

**b)** das operações referidas no inciso I;

**III** - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do **caput** aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º.

**Art. 11-A.** As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil.<sup>113</sup>(grifo nosso).

De início, importante mencionar que tais artigos também tiveram alterações dadas pela Lei 12.683/2012, com o mesmo objetivo já explanado. Todavia, não serão listados como fora feito com o artigo 9º da Lei. Entretanto, todos os pontos alterados ou incluídos foram grifados na citação supramencionada.

Neste ponto, insta citar as agências reguladoras que fiscalizarão as pessoas jurídicas ou físicas referidas nos artigos supraditos e que ficarão incumbidas de repassar a relação das operações suspeitas ao Coaf, “por meio de instruções próprias”<sup>114</sup>. Notemos:

- Banco Central do Brasil – BCB (31.12.2013)
- Comissão de Valores Mobiliários – CVM (5.2.2014)
- Conselho Federal de Contabilidade – CFC (17.6.2015)
- Ministério da Previdência Social – Previc (6.1.2015)
- Superintendência de Seguros Privados – Susep (17.6.2015)
- Conselho Federal de Corretores Imobiliários – Cofeci (4.2.2015)
- Secretaria de Acompanhamento Econômico – Seae (17.6.2015)
- Conselho Federal Econômico – Cofecon (16.12.2013)
- Departamento de Polícia Federal – DPF (27.1.2014)
- Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (10.6.2014)
- Departamento de Registro Empresarial e Integração – Drei (10.6.2014)
- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan (24.10.2016)<sup>115</sup>

Posto isto, analisaremos alguns meios de prevenção respectivos à determinadas técnicas mais utilizadas no processo de lavagem de dinheiro, citadas no tem 4.1, bem como algumas falhas encontradas no âmbito da prevenção.

---

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>114</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p.277.

<sup>115</sup> Ibid., p.278.

Na primeira técnica apontada, a Estruturação ou fracionamento, os depósitos bancários têm um limite permitido pela legislação. Nos Estados Unidos, o limite é de “US\$10.000,00”<sup>116</sup>. No Brasil, a limitação está prevista na Circular nº 3.461/09 do Bacen, em seu artigo 6º, cujo valor referencial é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tais orientações previstas no referido artigo devem ser observadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Vejamos:

Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

§ 1º No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar:

I - a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;

II - a origem dos recursos movimentados;

III - os beneficiários finais das movimentações.

§ 2º O sistema de registro deve permitir a identificação:

I - das operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, **o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**;

II - das operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro. <sup>117</sup>(grifo nosso)

Na técnica da Mescla, segunda apontada no item 4.1, a vigilância bancária também se demonstra como um meio de prevenção, assim como na técnica citada acima, vez que neste mecanismo o agente lavador também se utilizará dos serviços bancários.

Ainda nesta modalidade, alguns pontos merecem atenção especial dos investigadores, a exemplo, “a checagem irrestrita e incondicional de todos os documentos que envolvem as transações suspeitas” <sup>118</sup>, entre outros. Notemos:

- O criminoso tem total ou quase total controle sobre os valores que entram e saem das contas da empresa, viabilizando-lhe melhor operacionalização das camuflagens dos valores provenientes de origem ilícita.

- Por ser empresa legalmente constituída, normalmente já atuará com picos de valores, altos e baixos, que podem ser dissimulados como investimentos, compras de materiais, pagamentos diversos, recebimentos de entregas de materiais e/ou serviços prestados etc.

<sup>116</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 214.

<sup>117</sup> BANCO CENTRAL (BACEN). **CIRCULAR Nº 3.461/09**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ\\_3461\\_v1\\_o.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3461_v1_o.pdf). Acesso em: 01 de jun. de 2020.

<sup>118</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. op. cit. p.218.

- Também por serem empresas legítimas, tornam-se aparentemente fáceis as justificativas de transferências de altos valores, tanto dentro do território nacional como para o exterior, e em diferentes moedas.
- Muitas empresas costumam trabalhar com dinheiro em espécie para efetuar pagamentos e compras, especialmente as de pequeno e até médio porte, o que pode afastar as suspeitas por parte das autoridades de eventual ingresso de dinheiro como proveniente de prática criminosa.
- As empresas têm facilidade para criar subsidiárias, formando holdings, e planejar uma verdadeira teia de transferências em dinheiro e bens entre elas mesmas, alternando os respectivos proprietários, sócios e gerentes, de forma a dificultar a análise das autoridades incumbidas da investigação.
- É mais fácil abrir contas e investimentos bancários de empresas (pessoas jurídicas) do que de pessoas físicas, exigindo-se menos documentos.
- **A vigilância bancária sobre operações suspeitas tende a ser menor em relação a empresas, em razão do montante (qualidade) e da frequência (quantidade) de transferências realizadas, já que uma empresa costuma manter o seu sistema financeiro extremamente ativo, com incontáveis operações em um só dia.**
- As empresas realizam muito mais operações de depósitos e saques, inerentes à própria atividade comercial, que por si só podem dissimular, entre elas, muitas outras que signifiquem formas de dissimulação em lavagem de dinheiro.<sup>119</sup> (grifo nosso).

Observa-se na citação acima que, mesmo com todos os mecanismos previstos na Circular nº 3.461/09 do Bacen, pode haver falhas na fiscalização bancária, vez que em razão do montante e frequência de transferências realizadas pelas empresas, a vigilância dos bancos tende a ser menor.

Assim, a atenção especial dos investigadores e as normativas no Bacen estende-se às técnicas que consistem na criação de empresas de fachada ou fictícias, que se utilizam das contas bancárias para suas transações.

Utiliza-se também o sistema bancário na modalidade de contrabando de dinheiro, vez que ao final será trocado por outra moeda ou depositado em contas bancárias. Todavia, nesta modalidade, além da vigilância bancária, existe outro ponto a ser observado pelos países que querem prevenir e aperfeiçoar o enfoque prevenção do crime se lavagem, qual seja: o controle fronteiriço de cada país, que pode ser encarado como o ponto principal, vez que, como já explanado, o indivíduo pode facilmente atravessar as fronteiras, portando grande quantia de dinheiro em espécie.

No que diz respeito aos paraísos fiscais, conforme já demonstrado anteriormente na citação retirada do site Monitor das Fraudes, um meio de prevenção para tal modalidade consiste em movimentos internacionais de cooperação no combate à lavagem de dinheiro.

---

<sup>119</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 219.

Sendo assim, torna-se imprescindível a vontade política para que sejam convencionados Tratados Internacionais de cooperação com os paraísos fiscais.

Em relação à compra de imóveis com o objetivo de lavar dinheiro, o site Monitor das Fraudes faz a seguinte observação: “o cuidado principal neste sentido é não aceitar pagamentos em dinheiro ou operações vindo de pessoas/empresas suspeitas e que não tenham como explicar a origem dos recursos”<sup>120</sup>.

Por fim, não exaurindo todos os meios de prevenção, importante analisarmos com mais detalhes as formas de prevenção que devem ser observadas pelos bancos, vez que os serviços bancários demonstram-se necessários para as várias técnicas utilizadas pelos lavadores de bens.

Desta forma, podemos listar algumas precauções que os bancos devem observar no combate à lavagem de dinheiro, quais sejam: atenção especial em fundos de investimentos coletivos, bem como em fundos de formato de investimento “pool”; a aplicação dos bancos da política de *Know your customer* – KYC (através desta política os agentes bancários devem conhecer seus investidores, mediante análise de suas movimentações bancárias); a Política do KYE – *Know your employees* (consiste na seleção dos empregados dos bancos, sendo assim, os bancos devem conhecer seus empregados); especial atenção destinada às aplicações acompanhadas de agentes intermediários e não feitas pelo próprio proprietário dos valores (cabendo ao banco, neste caso, investigar os intermediários e os verdadeiros proprietários)<sup>121</sup>, etc.

Por fim, devem cumprir com a obrigação de comunicar às autoridades competentes a relação de operações bancárias consideradas suspeitas, nos termos da Lei nº 9.613/98, bem como das normas reguladoras específicas.

Posto isto, podemos avançar para o próximo item, no qual exibiremos o que é o Coaf, já citado no item anterior, e qual é o seu papel na prevenção do crime de lavagem de dinheiro.

### **4.3. COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras e o Relatório de Inteligência Financeira – RIF**

O Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) foi criado pela Lei nº 9.613/1998 e encontra-se previsto em seu artigo 14. Notemos:

---

<sup>120</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p.288.

<sup>121</sup> Ibid., p. 280-281-282.



Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.<sup>122</sup>

Deste modo, a Lei criou o Coaf como verdadeiro Órgão de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Importante expormos o conceito de Coaf e qual é o seu papel. Notemos:

**O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf** tem como missão produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

O Coaf recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos. Além disso, coordena a troca de informações para viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

O Conselho aplica penas administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio.<sup>123</sup>

Da conceituação acima, retirada do site do Coaf, verifica-se que seu objetivo é produzir inteligência financeira, de modo a proteger os setores econômicos contra os crimes de lavagem e terrorismo, tendo como função a de examinar e identificar ocorrências suspeitas de atividade ilícita, através de troca de informações com os demais órgãos reguladores e, a partir de tais informações, elaborar o relatório, enviando-o para as autoridades competentes (policiais), quando concluir pela existência de crime ou houverem indícios, para instauração dos procedimentos cabíveis.

Neste sentido é a explicação do autor Marcelo Batlouni Mendroni. Vejamos:

---

<sup>122</sup>BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>123</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA (COAF). **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em: <<https://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

O Coaf, de acordo com o art. 14 da Lei nº 9.613/1998, tem a incumbência de disciplinar e aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas de lavagem de dinheiro, devendo, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

O Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis quando concluir pela existência de crimes previstos na lei ou de fundados indícios de sua prática. O compromisso do Conselho é reforçar (e contribuir com) a eficácia global das medidas de prevenção/repressão e promover o objetivo primordial da lei de Lavagem de Dinheiro, que é o de resguardar a ordem política e socioeconômica, tendo em vista que esse crime representa uma ameaça não só à integridade e estabilidade dos Estados e de seus sistemas financeiros, mas também à própria democracia.<sup>124</sup>

O Coaf teve seu Estatuto modificado no ano de 2019, com a publicação do Decreto nº 9663/2019 e a revogação do Decreto nº 2.799, 8.10.1998. No mesmo ano passou a compor a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a partir da Medida Provisória nº 870/2019.

Deste modo, cumpre apresentar a notícia publicada pelo site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na data de 03/01/2019. Observemos:

A estrutura funcional do conselho foi ampliada de forma a permitir um melhor desempenho das suas atividades. Entre as modificações para atualização da estrutura do órgão, está a criação de uma Diretoria de Supervisão, com competências específicas da atividade de supervisão dos setores obrigados sobre regulação do Coaf.

A atualização do estatuto prevê a celebração de acordos de cooperação técnica com entes públicos e privados em matérias relacionadas à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (PLD/FT). Além disso, o Coaf passa a ter como competência a atuação, de forma permanente, no processo de articulação entre os órgãos supervisores, comunicantes e autoridades competentes nos assuntos relacionados ao tema, o que fortalecerá o engajamento dos setores obrigados.

O Plenário do Coaf terá competência para estabelecer parâmetros de aplicação de penas previstas no artigo 12 da Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e definir situações de aplicação do rito sumário para casos de menor poder lesivo. Poderá ser delegada pelo Plenário do Coaf ao seu presidente a competência de julgar processos administrativos de apurações de infrações.

As mudanças também permitirão maior agilidade na deliberação de assuntos que possam necessitar do Plenário, tendo em vista a urgência do tema ou observância dos prazos legais, sem, entretanto, prescindir desse exame na primeira oportunidade.

O novo estatuto também atualizou os prazos a serem observados na condução de processos administrativos sancionadores, além de permitir acesso eletrônico para acompanhamento pelos interessados no processo.<sup>125</sup>

---

<sup>124</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 187.

<sup>125</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras tem novo estatuto**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1546544331.87>> Acesso em: 01 de abr. 2020.

Portanto, observa-se que as mudanças trazidas com o novo Decreto têm como propósito ampliar o desempenho das atividades do Coaf, de modo a tornarem-se mais efetivas as suas ações de prevenção e combate à lavagem e ao Terrorismo.

Todavia, é notório o fato de que o Coaf necessita da colaboração efetiva dos demais órgãos reguladores e das pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao Mecanismo de Controle, conforme os artigos 9º e 10 e 11, da Lei de Lavagem.

Sendo assim, as pessoas obrigadas que deixarem de cumprir com o previsto na legislação, podem sofrer sanções, quais sejam: aplicação cumulativa ou não de advertência; multa pecuniária; inabilitação temporária, pelo prazo de dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas, referidas no artigo 9, da mesma Lei; cassação ou suspensão da autorização para a atividade, conforme o previsto no artigo 12, da Lei nº 9.613/98.<sup>126</sup>

Assim, de modo a reforçar a colaboração das pessoas obrigadas, o Coaf poderá aplicar as sanções administrativas previstas no artigo supradito. Portanto, vale reforçar o já explanado no item 4.2. em relação à Política do KYE – Know your employees, utilizada pelos bancos na seleção de seus empregados, de modo que, a Instituição bancária deve conhecê-los, vez que eles ficaram encarregados de se atentarem às operações consideradas suspeitas e comunicá-las aos responsáveis.

Logo, a implantação desta política por todas as pessoas obrigadas contribuiria amplamente para a prevenção à Lavagem de Dinheiro.

Posto isto, importante entendermos como funciona o documento que possibilita a comunicação entre o Coaf e as autoridades competentes.

Desta forma, o referido documento é denominado de Relatório de Inteligência Financeira – RIF. Este será elaborado pelo Coaf através da comunicação de operações consideradas suspeitas entre o Conselho e as pessoas obrigadas, na forma dos artigos 9º, 10 e 11, da Lei de Lavagem de Dinheiro.

Observa-se ainda que o RIF pode ser registrado de 2 (duas) formas. Vejamos:

- Espontâneo (de ofício): RIF elaborado por iniciativa do Coaf, resultante da análise de comunicações recebidas ou de denúncia; ou

---

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

•De intercâmbio: RIF elaborado para atendimento à solicitação de intercâmbio de informações, por autoridades nacionais ou por Unidades de Inteligência Financeira.<sup>127</sup>

Logo, o RIF pode ter tanto iniciativa do próprio Coaf, como por solicitação das autoridades nacionais, havendo fundados indícios do crime de lavagem, bem como de qualquer outro ilícito. O Coaf, após a elaboração do Relatório, o encaminhará para as autoridades competentes, nos termos no artigo 15 da Lei nº 9.613/98. Notemos:

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.<sup>128</sup>

Neste sentido, o site do Ministério da Economia explica, resumidamente, o que é o RIF. Olhemos:

O resultado das análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, de intercâmbio de informações ou de denúncias é registrado em documento denominado Relatório de Inteligência Financeira – RIF.

Quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis.

O conteúdo do RIF é protegido por sigilo constitucional, inclusive nos termos da Lei Complementar 105, de 2001, não estando, portanto, sujeito às classificações da Lei 12.527, de 2011. O órgão destinatário do RIF é responsável pela preservação do sigilo.<sup>129</sup>

Portanto, o Relatório – RIF, é um mecanismo de extrema importância na apuração dos casos de lavagem de dinheiro, uma vez que “ele parte do pressuposto de que todas “empresas” (sentido amplo e geral) têm a obrigatoriedade – legal – de comunicar as operações suspeitas aos órgãos de controle da prática do crime de lavagem de dinheiro”<sup>130</sup>.

---

<sup>127</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. P. 274.

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 29 set. 2019

<sup>129</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA (COAF). **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

<sup>130</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 275.

Cumprido o objetivo deste tópico, demonstrando o que é o Coaf, qual o seu papel, bem como expondo a importância do RIF, podemos passar ao próximo tópico, com o objetivo de expor algumas operações efetuadas no Brasil contra o crime de lavagem de dinheiro.

#### 4.4. Operações contra a lavagem de dinheiro no Brasil

A princípio, importante citar que em várias operações contra o crime de lavagem de dinheiro no Brasil, verificou-se a forte ligação entre o tráfico de drogas e o crime de lavagem, reforçando, deste modo, que a lavagem é amplamente exercida pela criminalidade organizada que tem como atividade principal ou não, o tráfico ilícito de entorpecentes.

A Polícia Civil do Rio Grande do Sul divulgou, na data de 28/06/2019, a Operação chamada de Borgata. Tal operação consiste no combate ao crime de lavagem relacionado à importante organização criminosa, que tem como atividade o tráfico de drogas. Examinemos:

A Polícia Civil, através da Delegacia de Repressão ao Crime de Lavagem de Dinheiro, DRLD/Denarc, coordenada pelo Delegado Adriano Nonnenmacher, **após 5 meses de investigação**, deflagrou, na manhã desta sexta-feira (28), a Operação Borgata, visando desarticular uma rede de lavagem de dinheiro de importante organização criminosa sediada no Estado, principalmente no Vale dos Sinos.

Foram efetuadas buscas nas Cidades de São Leopoldo, Novo Hamburgo, Campo Bom e Porto Alegre. Quatro pessoas foram presas e aproximadamente R\$ 30 mil reais em espécie foram apreendidos. Além disso, no dia de hoje, estão sendo sequestrados aproximadamente entre R\$ 4,5 a 5 milhões de reais em bens.

A investigação descobriu que líderes deste grupo, que estão recolhidos ao sistema prisional, com antecedentes criminais por tráfico de drogas, associação para o tráfico, latrocínio, roubos, homicídios, associação criminosa, organização criminosa e porte de armas, **utilizam uma rede de laranjas para realizar a ocultação de bens adquiridos com dinheiro proveito do tráfico internacional de drogas e sua distribuição interna no Estado do Rio Grande do Sul.**

Estes indivíduos, considerados de alta periculosidade, também controlam o tráfico na Cidade de Campo Bom e Cidades do Vale do Paranhana e Serra Gaúcha, e são responsáveis, dentro desta organização criminosa, pelas operações logísticas de entrada de drogas e armas no Estado, como cocaína, crack e fuzis, bem como ordenam e executavam homicídios nestas regiões. Os mesmos possuem condenações que ultrapassam os 50 anos.

**O grupo realizou a maior parte das operações logísticas de entrada de cocaína no Estado na última década**, sendo estimado que por ano toneladas entraram no Estado através desta organização criminosa, situação comprovada nas investigações e pelas apreensões realizadas pelas forças de segurança pública no período.

**Estes associados, valendo-se de complexa rede de lavagem de capitais, utilizaram como laranjas não só familiares e comparsas, mas também amigos até sem antecedentes policiais, adquiriram bens de alto padrão ao longo dos últimos anos com o dinheiro da distribuição interna de drogas para todo o Estado do Rio Grande do Sul.**

Segundo o Delegado Adriano Nonnenmacher, titular da DRLD, foi realizada uma investigação célere nesta complexa rede de lavagem de dinheiro, tendo em vista as

movimentações mensais de capital espúrio na casa de milhões de reais entre as células estaduais desta organização criminosa.

O Delegado Vladimir Urach, Diretor Geral do Denarc, refere que a **organização movimenta por semana cerca de R\$500 mil**, além da conexão de rotas de drogas trazidas do Paraguai e Amazonas, através da Colômbia e Peru, devidamente comprovadas na investigação, sendo a operação realizada hoje um importante passo no combate à lavagem de dinheiro do narcotráfico realizado pela Polícia Civil gaúcha. A ação contou com 175 Policiais Civis, em cumprimento a 87 Ordens Judiciais de: 23 mandados de busca e apreensão, **sequestro de cinco imóveis de luxo (Novo Hamburgo, Campo Bom e Lajeado/RS), bloqueio de sete contas bancárias**, cinco prisões temporárias, **47 quebras de sigilo bancário, fiscal e financeiro, apreensão de dinheiro, celulares e documentos.**<sup>131</sup> (grifo nosso).

O site Agênciabrasil.ebc publicou uma notícia de operação da Polícia Federal contra um esquema de lavagem de dinheiro, também relacionada ao tráfico de drogas. Vejamos:

A Polícia Federal faz nesta terça-feira (17) operação em cinco estados para desarticular um esquema de lavagem de dinheiro do tráfico de drogas. São nove mandados de prisão e 24 de busca e apreensão que estão sendo cumpridos em São Paulo, no Paraná, em Rondônia, Mato Grosso do Sul e Santa Catarina.

Segundo as investigações, **uma das empresas ligadas à organização criminosa chegou a movimentar R\$ 1 bilhão em quatro anos. O grupo era formado, segundo a PF, por estrangeiros que se associavam a brasileiros para enviar cocaína escondida em cargas de pedras para a Bélgica.** Por meio de cooperação com autoridades internacionais, foi apreendido um carregamento de duas toneladas de cocaína no porto belga de Gent.

Também está sendo apurado possível vazamento de informações sobre as ações policiais, que acabou atrapalhando as investigações.

Cabeça Branca

A Operação Tifeu, deflagrada hoje, é um desdobramento das investigações que levaram à Operação Spectrum, que em 2017 prendeu o traficante Luiz Carlos da Rocha, mais conhecido como Cabeça Branca. Ele era considerado um dos maiores traficantes da América do Sul e era procurado internacionalmente.<sup>132</sup> (grifo nosso).

Em publicação do site G1.globo, na data de 12.03.2020, verificou-se outro caso de operação contra o crime de lavagem de dinheiro relacionado ao tráfico de drogas, na terceira fase da operação Shark Attack, da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Olhemos:

Uma força-tarefa contra lavagem de dinheiro do tráfico de drogas cumpre mandados de prisão e de busca e apreensão em Ribeirão Preto (SP) e região na manhã desta quinta-feira (12).

Nove pessoas já tinham sido levadas pelos agentes até por volta das 8h15. Entre os alvos das autoridades estão empresários de uma construtora e contadores.

<sup>131</sup> POLÍCIA CIVIL/RS. **Operação Borgata combate crime de Lavagem de Dinheiro relacionado a importante organização criminosa ligada ao tráfico de drogas.** Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/operacao-borgata-combate-crime-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 01 de abr. 2020.

<sup>132</sup> MELLO, Daniel. Agência Brasil. **PF faz operação contra esquema de lavagem de dinheiro do tráfico.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/pf-faz-operacao-contr-esquema-de-lavagem-de-dinheiro-do-traffic#>. Acesso em: 31 de maio 2020.

As diligências são resultantes da terceira fase da Operação Shark Attack, da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Ao todo, 12 ordens de prisão foram expedidas na região - dez em Ribeirão Preto (SP) e duas em Guataporã (SP) - além de 11 mandados de busca e apreensão nessas cidades e também em Jardinópolis (SP).

Em Ribeirão Preto, a operação leva os agentes a apartamentos e casas localizadas em diferentes regiões, como Jardim Castelo Branco, Vila do Golf, Ribeirânia, Jardim Nova Aliança e Jardim Arlindo Laguna.

Também há mandados em Ponta Porã (MS) - duas ordens de prisão e busca - e Curitiba (PR), com uma ordem de prisão e busca, além do Rio de Janeiro.

**As investigações apontaram que uma quadrilha usava empresas para ocultar mais de R\$ 147,7 milhões das vendas de drogas, que ocorriam principalmente no Morro do Borel, zona norte do Rio de Janeiro. O esquema foi descoberto em função de depósitos bancários realizados com notas que tinham cheiro de maconha.**

Em maio de 2019, outras três pessoas foram presas e investigadas em Ribeirão Preto por participação no esquema: um empresário e uma fisioterapeuta, donos de uma empresa de eventos suspeitos de movimentar uma conta que recebia e repassava valores a uma organização criminoso, e um homem apontado por eles como um suposto investidor.

### **Operação Shark Attack**

Segundo as investigações, o grupo ocultava a origem do dinheiro por meio de empresas em pelo menos três estados do Brasil.

O esquema levantou desconfiança pois as atividades realizadas pelas empresas não eram realizadas nos locais indicados e os sócios apresentavam padrão de vida incompatível com a movimentação financeira. Eles residiam, em sua maioria, em locais de baixa renda, onde eram sediadas as empresas.

Esta é a terceira etapa da operação. As fases anteriores contaram com a prisão de traficantes e intermediários responsáveis pelos depósitos nos bancos do Rio. De acordo com a polícia, os depósitos eram feitos em grandes quantias. **Somente em uma das empresas investigadas, os criminosos teriam feito 332 depósitos em 48 cidades diferentes.**

**Outra empresa recebeu mais de R\$ 3,5 milhões em repasses.** Ainda de acordo com as investigações, os depósitos possuíam características específicas: eram sempre feitos com notas de pequeno valor, mofadas, malcheirosas e úmidas, além de serem feitos em agências próximas às comunidades ou em localidades de rota de tráfico em fronteira com o Paraguai.

A delegada responsável pelo inquérito, Cristiana Bento, **solicitou o bloqueio de bens utilizados pela quadrilha e valores que sejam encontrados nas contas das empresas investigadas.**<sup>133</sup>(grifo nosso).

O site citado acima publicou, na data de 19.05.2020, outra operação contra ao crime de lavagem e tráfico de drogas nos Estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina, em um trabalho conjunto do Ministério Público Estadual com a Polícia Civil. Averiguemos:

Dez pessoas foram presas, nesta terça-feira (19), em uma operação contra o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina. **A Polícia Civil e o Ministério Público monitoraram por dois anos líderes de duas facções criminosas que atuam nos dois estados.**

---

<sup>133</sup>G1.GLOBO. **Shark Attack: operação contra lavagem de dinheiro do tráfico prende suspeitos em Ribeirão Preto.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/03/12/operacao-contralavagem-de-dinheiro-do-trafico-cumpre-mandados-de-prisao-em-ribeirao-preto-sp.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2020.

Durante a ação, foram cumpridos mandados de busca e de indisponibilidade de bens imóveis, veículos e ativos financeiros espalhados pelo estado e em todo o Brasil. Esta ação se caracteriza quando a polícia apreende e torna indisponível esses bens.

“O objetivo dos trabalhos de hoje foi devidamente cumprido, com a asfixia patrimonial dessas duas importantes células da facção”, diz o delegado Filipe Bringhenti, do Gabinete de Inteligência e Assuntos Estratégicos (GIE) da Delegacia de Repressão ao Crime de Lavagem de Dinheiro (DRLD).

Tudo era pertencente, conforme a Polícia Civil, a uma organização criminosa que tem as principais lideranças no Vale do Sinos. Outras cerca de 50 pessoas foram identificadas como "laranjas" das quadrilhas. Elas emprestaram os nomes para abertura de contas, compra de imóveis e veículos de luxo e abertura de empresas de fachada.

As cidades onde ocorreram as ações foram São Leopoldo, Novo Hamburgo, Estância Velha, Capão da Canoa, Guaíba e Viamão, no estado gaúcho, além das cidades de Itapema e Camboriú, em Santa Catarina.

Somando as ordens judiciais autorizadas em decorrência das duas investigações, a operação desta terça cumpriu 341 medidas no total, tornando indisponíveis mais de **R\$ 16,1 milhões**.

Entre as medidas, 138 quebras de sigilos bancário, fiscal e bursátil (referente ao mercado de ações), 60 mandados de busca, bloqueio de contas bancárias de 41 investigados e indisponibilidade de 29 bens imóveis e 23 veículos.

#### **Conexões internacionais**

Dois dos alvos, de 51 e 50 anos, ambos com antecedentes criminais por roubos nas décadas de 1990 e 2000, homicídios e condenações por tráfico de drogas, são suspeitos de fazer parte do esquema. O mais velho deles é conhecido como "**Chefe dos Chefes**".

“Durante três décadas, a organização opera rotas internacionais de tráfico de drogas, armas e dinheiro via Paraguai, Argentina e Uruguai. Nos anos 1990, até com conexão ao Cartel de Cali [Colômbia], e nos seguintes, por intermédio de um narcotraficante brasileiro naturalizado paraguaio”, afirma o delegado Adriano Nonnenmacher, da Delegacia de Repressão aos Crimes de Lavagem de Dinheiro.

**Os suspeitos são considerados de alta periculosidade, experientes e com extremo poderio econômico.** Eles são proprietários de empresas e foram apontados, durante a investigação, como a segunda geração de fundadores da facção, responsável pela alta especialização do esquema ao longo das últimas duas décadas.

“Algumas empresas também estão sob investigação, suspeitas de participação nos crimes de lavagem de dinheiro para a organização. Elas também foram alvo de buscas hoje, totalizando 69 pessoas físicas e jurídicas”, afirma o delegado Filipe Bringhenti. Nas investigações, ficou comprovado, segundo a polícia, que um dos seus operadores logístico e financeiro, com antecedentes criminais por roubos, porte de arma e associação criminosa, era empresário em Novo Hamburgo e foi preso recentemente com cerca de 1,6 toneladas de maconha no Mato Grosso do Sul.

Outra prova, de acordo com a Polícia Civil, é uma fazenda em Mato Grosso vinculada à organização criminosa. A propriedade fica em uma região próxima à fronteira do Brasil com a Bolívia, com área de 140 mil hectares e pista de pouso no meio da mata fechada, avaliada em R\$ 42 milhões de reais, equivalente em tamanho a quase três vezes à cidade de Porto Alegre.

Outra célula atacada é liderada, conforme a polícia, por um homem de 36 anos que se dedicava ao tráfico de drogas e à prática de homicídios em menor escala para ingressar na facção. Com a entrada, ele buscou ascender na organização criminosa e, além de ter grande patrimônio registrado em nome de laranjas, mora em uma residência de condomínio de luxo em Porto Alegre avaliada em cerca de R\$ 3 milhões.

#### **"Operação histórica", diz diretor do Denarc**

O diretor do Departamento Estadual de Investigações do Narcotráfico (Denarc), Vladimir Urach, classificou a ação dos mais de 200 agentes envolvidos como uma "operação histórica para a Polícia Civil e para o Denarc e GIE, visto que atinge os líderes máximos desta organização criminosa, que desde os anos 1990 hegemoniza a distribuição de drogas e armas no estado por variadas rotas internacionais".



Segundo ele, o alvo principal sempre dificultou o trabalho das polícias para a coleta de provas. Já o diretor do GIE, Endrigo Veiga Marques, ressaltou que **o trabalho é fruto da integração entre os departamentos da Polícia Civil e do Ministério Público Estadual.**<sup>134</sup> (grifo nosso).

Logo, das citações supramencionadas depreende-se, inquestionavelmente, o quão deplorável e miserável é a política racista que prende jovens negros, pobres, moradores das comunidades, com poucos estudos ou sem estudos, no que concerne às organizações criminosas do tráfico de drogas, que cumprem o papel de aviões, como no esquema clássico de tráfico de drogas apresentado anteriormente, ou que são usados como “laranjas”<sup>135</sup>, na abertura de contas e nos depósitos bancários.

Ainda, através da Política de Guerra às Drogas, que promove o encarceramento em massa das referidas pessoas, lotando o sistema prisional, com seu ambiente desumano, que não possui a menor condição de ressocialização desses indivíduos, bem como por muitas vezes os integra ao exército das facções que dominam o sistema prisional. Além de tudo, esta política mata pessoas inocentes, através das operações policiais falhas e despreparadas, quando invadem as comunidades carentes.

Neste sentido, impossível não citar um caso mais recente de despreparo e violência policial: o caso do adolescente de 14 (quatorze) anos, assassinado por policiais quando estava na casa de seu primo, sob o pretexto de prender traficantes de drogas. Julguemos:

O trabalhador autônomo Neilton Pinto, 40 anos, levou longas 17 horas para descobrir o que a polícia havia feito com seu filho João Pedro, 14 anos. O adolescente estava na casa de um primo, brincando, na noite de segunda-feira, 18, no Complexo do Salgueiro, na cidade de São Gonçalo, no Rio de Janeiro. **João Pedro levou um tiro de fuzil na barriga, durante operação feita pela Polícia Civil do Estado com a Polícia Federal.**

João Pedro Matos Pinto estava dentro da casa de familiares quando foi baleado.

João Pedro, 14 anos, morre durante ação policial no Rio, e família fica horas sem saber seu paradeiro

Depois de os policiais invadirem a casa, que fica a um quilômetro e meio de onde o garoto morava com o pai, a mãe e a irmã, de 5 anos, eles levaram João em um helicóptero, conforme os outros jovens relataram a Neilton. [...].<sup>136</sup> (grifo nosso).

---

<sup>134</sup> G1.GLOBO. **Operação contra lavagem de dinheiro e tráfico de drogas prende 10 suspeitos no RS e em SC.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/05/19/operacao-contralavagem-de-dinheiro-e-trafico-de-drogas-prende-10-suspeitos-no-rs-e-em-sc.ghtml>. Acesso em: 31 de maio 2020.

<sup>135</sup> Idem.

<sup>136</sup> STABILE. Arthur. **Pai de João Pedro, morto pela polícia: “Os sentimentos do governador não trarão de volta meu filho”.** Jornal EL PAÍS. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-21/pai-de-joao-pedro-morto-pela-policia-os-sentimentos-do-governador-nao-trarao-de-volta-meu-filho.html>. Acesso em: 01 de jun. 2020.

Ademais, não é exagero citar outros casos de ocorrências de operações policiais violentas e racistas. Vejamos:

No mais emblemático, **o adolescente negro Guilherme Silva Guedes, de 15 anos, desapareceu na zona sul da capital paulista e foi encontrado morto em Diadema com dois tiros e marcas de agressões pelo corpo.** A Corregedoria da PM investiga um sargento e um soldado como suspeitos do assassinato. **Em outro, na periferia de Carapicuíba, o jovem negro Gabriel Nunes de Sousa, de 19 anos, sofreu imobilização por estrangulamento após não conseguir frear a moto que conduzia e colidir com uma viatura.** Ele foi imobilizado com um mata-leão por um dos policiais e, em seguida, já deitado no asfalto, desmaiou ao ser asfixiado por outro agente que pressionou o joelho sobre seu pescoço por quase um minuto, em cena que remete à ação que matou George Floyd, nos Estados Unidos.<sup>137</sup> (grifo nosso).

Em fevereiro, **Isabela de Souza, de 23 anos, grávida de seis meses, foi agredida por um policial militar em São José do Rio Preto, interior de São Paulo, depois de questionar abordagem a um adolescente por porte de maconha. Ela filmou a ação e, ao tentar impedi-la, o PM a imobilizou e agrediu com tapas no rosto e joelhadas na barriga.** As agressões não cessaram nem mesmo diante do apelo de vizinhos que alertavam sobre a gravidez da mulher. O policial foi afastado e processado pela Corregedoria.<sup>138</sup> (grifo nosso).

Logo, revela-se notório o poder destrutivo das operações inconsequentes pelos policiais na busca incessante de traficantes de drogas.

Por outro lado, o que se observa nas operações contra o crime de lavagem é que o verdadeiro “Chefe dos Chefes”<sup>139</sup> não é o pobre negro, mas sim empresários que estudaram e vivem em condomínios de luxo, possuem vultuoso patrimônio, bem como bens móveis de alto valor.

Portanto, há que se levar em consideração o que é mais relevante para atenuar as atividades da criminalidade organizada: se é lotar o sistema prisional, com indivíduos facilmente substituídos pelas Organizações criminosas, ou se é desarticula-las, confiscando seus ativos financeiros e bens no geral, advindos do crime, de modo a mudar a forma de enfraquecimento das organizações, atingindo o mais alto escalão (os chefes), com o movimento

---

<sup>137</sup> PIRES, Breiller.. **Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade.** Jornal EL PAÍS. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html>. Acesso em: 10 de jul. 2020.

<sup>138</sup> Idem.

<sup>139</sup> G1.GLOBO. **Operação contra lavagem de dinheiro e tráfico de drogas prende 10 suspeitos no RS e em SC.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/05/19/operacao-contralavagem-de-dinheiro-e-traffic-de-drogas-prende-10-suspeitos-no-rs-e-em-sc.ghtml>. Acesso em: 31 de maio 2020.

de cima para baixo enfraquecendo o topo da hierarquia das Organizações, diferentemente na primeira opção, que se movimenta de baixo para cima, em uma luta incansável e destrutiva.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em conta o que foi observado, não há dúvida sobre a relevância acerca das discussões sobre a Política repressiva das drogas adotada por diversos países, para o meio acadêmico e para a sociedade em geral, uma vez que os reflexos desta Política afeta a todos, gerando violência, quer seja para os indivíduos pobres ou ricos, bem como enaltece o preconceito e a discriminação de pessoas mais vulneráveis.

Assim, o trabalho abordou como tema principal a problemática do evidente fracasso da Política de Guerra às Drogas, com seus consequentes crimes secundários, que atingem toda a população, bem como o preconceito inserido na sociedade, que forma o biotipo do traficante, conhecido como jovem negro, pobre, com baixa escolaridade e morador das comunidades carentes.

Fatos descritos acima, que corroboram para uma verdadeira guerra contra pessoas.

Ademais, a partir desta problemática, observa-se ser imprescindível o estudo de novos meios para enfraquecer tais atividades criminosas e a violência gerada por esta, de modo que a desarticulação dessa criminalidade organizada, através do confisco de seus bens, é encarada por alguns escritores como um meio mais inteligente para diminuir suas atividades, visto que o encarceramento em massa dos jovens negros e pobres não se mostra eficiente.

Logo, na presente pesquisa, observou-se de início que é indiscutível o fato de existir discriminação e discricionariedade judicial na aplicação da Lei de Drogas, dado que, conforme elucidções do E. Ministro do Supremo Tribunal Federal, não há uniformização de aplicação da lei, fazendo com que indivíduos fiquem sujeitos ao preconceito de policiais e juízes, já que a diferenciação entre usuário e traficante pauta-se em critérios subjetivos,<sup>140</sup> conforme estipulado no artigo 28 da Lei de Drogas.

Ainda, conforme exposto pelo E. juiz e escritor Luís Carlos Valois, bem como extraído da citação referente a um caso julgado pelo Tribunal Paranaense, em alguns casos a prova

---

<sup>140</sup> BARROSO, Luís Roberto. **RE 635.639 - Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Anotações para o voto oral do ministro luís roberto barroso.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em 01 de abr. 2020. p. 11.

testemunhal é, normalmente, a declaração do próprio policial que fez a abordagem e apreensão das substâncias consideradas ilícitas, fazendo com que os policiais sejam os primeiros julgadores, contaminados por uma política racista e repressiva.<sup>141</sup>

Ademais, observou-se a insustentabilidade na diferenciação entre substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, já que algumas consideradas lícitas, são igualmente psicoativas.

Além disto, através dos dados informados pelo relatório do INFOPEN-2016, confirmou-se a existência de uma Política racista de encarceramento em massa, onde 64% da população prisional brasileira é composta por pessoas negras, com baixo grau de escolaridade, bem como é alto o percentual de pessoas privadas de liberdade referente ao crime de tráfico, correspondendo à 28%, na data do respectivo relatório.<sup>142</sup>

Sendo assim, verificamos, em especial no Brasil, que as principais organizações criminosas especializadas em tráfico de drogas formaram-se nas décadas de 80 e 90, (PCC e CV), no sistema prisional, como forma de protesto contra as condições desumanas das prisões, bem como verificou-se que, devido ao narcotráfico, exercido por organizações em diversos países, a exemplo, os Cartéis Colombianos, Máfias Italianas, Yacusa e etc., surgiu o objetivo de combater a criminalidade organizada no âmbito internacional, visto que o tráfico é apontado com uma das atividades ilegais excessivamente lucrativa, movendo e lavando bilhões de dólares.

Ademais, compreendeu-se que os recursos tecnológicos corroboram para o ampliamto e aperfeiçoamento das organizações.

Na presente pesquisa confirmamos que o crime organizado especializado em tráfico de drogas comete em larga escala o crime de lavagem de dinheiro, de modo a dar aparência lícita ao dinheiro obtido ilicitamente com o tráfico, garantindo, deste modo, a sobrevivência do organismo.

Todavia, aprendemos que o fenômeno da lavagem de dinheiro é antigo e as bibliografias demonstraram que já era praticado no século XVII pelos piratas, com o mesmo intuito: o de manter o organismo com mantimentos e utensílios necessários para manter os navios.

---

<sup>141</sup> VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3º ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 492.

<sup>142</sup> INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública - **Departamento Penitenciário Nacional**. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. atual. jun. de 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>>. Acesso em: 29 set. 2019.

Vimos também que a Convenção de Viena de 1988 foi o mais importante instrumento jurídico internacional em relação à lavagem de dinheiro, fazendo com que fosse seguido pelo Brasil e demais países.

Observou-se também que algumas técnicas utilizadas na lavagem de dinheiro são iguais em países diversos, porém, a criminalização pode ser diferente em cada país. Sendo assim, apreciamos de modo exemplificativo algumas dessas técnicas, como o Fracionamento/Estruturação, proibido pelo Congresso americano, independentemente da intenção de lavar bens ou não, ao passo que no Brasil não é considerado uma prática ilícita.

Ademais, em relação aos paraísos fiscais, observamos o seu importante papel nas operações financeiras da criminalidade organizada, uma vez que, enquanto alguns países adotam técnicas mais rígidas na prevenção de lavagem, referentes às operações financeiras, os centros offshore oferecem investimentos com baixas taxas e sigilo bancário.

No cenário brasileiro, percebemos na identificação dos clientes e manutenção de registros, bem como na comunicação de operações financeiras, previstas nos artigos 10 e 11 da Lei de Lavagem de Dinheiro, verdadeiros meios de prevenção do referido crime, visto que as Pessoas Jurídicas e Físicas previstas no artigo 9º da mesma legislação encontram-se submetidas aos mecanismos de controle. Assim, ficam obrigadas à informar ao Coaf a relação de operações consideradas suspeitas na prática do crime de lavagem, de modo a viabilizar as investigações.

Todavia, restou claro o fato de que, sem a cooperação das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, o Coaf não possui condições de cumprir com a sua finalidade de produzir inteligência financeira, promovendo a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro. Assim, as pessoas que deixarem de cumprir com o previsto na legislação podem sofrer sanções, nos termos do artigo 12 da Lei de Lavagem.

Logo, aprendemos que a função do Coaf é examinar e identificar operações suspeitas através de troca de informações com os as pessoas obrigadas pela lei e, a partir disto, elaborar o Relatório de Inteligência Financeira – RIF, quer seja na forma espontânea ou de intercâmbio, e, posteriormente, quando concluir pela existência de crime ou indícios de sua prática, enviá-lo às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis.

Percebemos que a prevenção do crime de lavagem não é tarefa fácil, considerando as incontáveis formas de lavagem de dinheiro utilizadas pelos agentes lavadores, bem como existem pontos falhos em relação à prevenção, que deveriam ser melhor observados. Seguem alguns exemplos: o controle fronteiriço; a falta de controle por meio do fisco, que via de regra, fiscaliza a omissão de receita e não o seu excesso; e a falta de atenção da vigilância bancária

em relação às empresas, visto que costumam manter o seu sistema financeiro ativo, realizando várias operações diárias.

Contudo, apreendemos da pesquisa que os Bancos exercem importante papel na prevenção do crime de lavagem, bem como elaboram precauções que devem ser observadas pelos seus funcionários. No Brasil, o valor referencial para atenção nas transações bancárias é superior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Os bancos vêm aderindo a uma política através da qual os agentes bancários devem conhecer seus investidores, mediante suas movimentações bancárias, bem como a política de seleção dos empregados, onde os bancos devem conhecer seus empregados, uma vez que eles ficarão, na prática, com a tarefa de identificação de operações bancárias consideradas suspeitas.

Portanto, considerados todos os pontos analisados na presente pesquisa, chega-se à conclusão que a Política de Guerra às Drogas é um evidente fracasso e não atinge o seu objetivo, que seus reflexos são devastadores, tendo como resultado a discriminação, a discricionariedade punitiva estatal, movida por uma Política racista, com o conseqüente encarceramento em massa da população mais vulnerável e a violência praticada pelas Organizações e pela Polícia.

Assim, notou-se através das bibliografias utilizadas e das notícias de operações policiais contra a lavagem de dinheiro, que estas, através do confisco dos bens, que somam valores altíssimos em dinheiro movimentados pelos Organismos, podem ser um meio mais inteligente para desarticular as Organizações Criminosas, de modo a enfraquecer suas atividades ilícitas, ao passo que o encarceramento dos jovens negros pobres e marginalizados jamais cumprirá com o objetivo Estatal de diminuir as atividades consideradas ilícitas.

## 6. REFERÊNCIAS

ÁVILA, Pedro Cardillo filho de Proença Rosa. **A lei nº 12.694/12 e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição dos crimes cometidos por organizações criminosas.**

Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2017/pdf/PedroCardillofilhoAvila.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/PedroCardillofilhoAvila.pdf). Acesso em: 09 de maio 2020.

BANCO CENTRAL (BACEN). **CIRCULAR Nº 3.461/09.** Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ\\_3461\\_v1\\_o.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2009/pdf/circ_3461_v1_o.pdf)). Acesso em: 01 de jun. de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **RE 635.639 - Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio.** Anotações para o voto oral do ministro luís roberto barroso. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em 01 de abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 73**, de 21 de novembro 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm). Acesso em: 29 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 29 de set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.154**, de 23 de dezembro de 2009. Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nos 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12154.htm). Acesso em: 29 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.694**, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm). Acesso em: 09 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 29 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.385**, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm). Acesso em: 29 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3º Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 0016159-31.2018.8.16.0013**. Apelação criminal. Tráfico de drogas (art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/06). Sentença condenatória. 1. Justiça gratuita. Matéria afeta ao juízo da execução. Não conhecimento 2. Pedidos de absolvição e, subsidiariamente, de desclassificação para o crime do art. 28, caput, da lei nº 11.343/06. Não acolhimento. Materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas devidamente comprovadas. Depoimentos judiciais e inquisitoriais dos policiais que prenderam em flagrante o acusado coesos e em perfeita harmonia. Relevância e validade. Versão judicial do acusado de que seria mero usuário isolada nos autos e inapta a excluir o crime de tráfico de drogas. Acusado que apresentou versões contraditórias quando ouvido em sede judicial e extrajudicial. Quantidade da droga e circunstâncias fáticas que confirmam a traficância. Réu conhecido por tráfico de drogas no meio policial. Condenação mantida. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000011869501/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016159-31.2018.8.16.0013>>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira; SOUZA Marcelo Agamenon Goes de. **A origem do crime organizado e a sua definição à luz da lei nº 12.694/12**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3564>. Acesso em: 09 de maio 2020.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Crime Organizado – Origens, Desenvolvimento e Reflexos Jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2019.

FONSECA, Pedro H. C. **Lavagem de Dinheiro**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.



G1.GLOBO. **Operação contra lavagem de dinheiro e tráfico de drogas prende 10 suspeitos no RS e em SC.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/05/19/operacao-contralavagem-de-dinheiro-e-trafico-de-drogas-prende-10-suspeitos-no-rs-e-em-sc.ghtml>. Acesso em: 31 de maio 2020.

G1.GLOBO. **Shark Attack: operação contra lavagem de dinheiro do tráfico prende suspeitos em Ribeirão Preto.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2020/03/12/operacao-contralavagem-de-dinheiro-do-trafico-cumpre-mandados-de-prisao-em-ribeirao-preto-sp.ghtml>. Acesso em: 31 maio 2020.

GONÇALEZ Alline Gonçalves; BONAGURA Anna Paola; GARCIA Beatriz Antonietti; LOPES DE ALMEIDA Leandro; KUGUIMIYA Luciana Lie; LOPES Paulo Marcelo de Aquino. **Crime Organizado.** Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/Crime%20organizado%20BL.pdf>. Acesso em: 09 de maio 2020.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga; ALESSI, Gil. **PCC, A IRMANDADE DOS CRIMINOSOS.** Jornal EL PAÍS. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-12/pcc-a-irmandade-dos-criminosos.html#>. Acesso em: 10 de jul. 2020.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** atual. jun. de 2016. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016\\_](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016_). Acesso em: 29 set. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. **Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais.** verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol, 14 abr. 2006. Disponível em: <http://ken.pucsp.br/verve/article/view/5456/3903>. Acesso em: 04 de abr. 2020. p. 182.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: aspectos penais e processuais** – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MELLO, Daniel. Agência Brasil. **PF faz operação contra esquema de lavagem de dinheiro do tráfico.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/pf-faz-operacao-contrasquema-de-lavagem-de-dinheiro-do-trafico#>. Acesso em: 31 de maio 2020.  
MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro.** 4º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais** – 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (COAF). **Conselho de Controle de Atividades Financeiras.** Disponível em: <https://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>. Acesso em: 03 de abr. 2020.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo.** Disponível em: <http://fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro>. Acesso em: 10 de jul. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras tem novo estatuto.** Disponível em:

<<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1546544331.87>> Acesso em: 01 de abr. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Política sobre Drogas.**

Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/politicas-sobre-drogas>>. Acesso em: 01 de abr. 2020.

PIRES, Breiller. **Entre a vida e a morte sob tortura, violência policial se estende por todo o Brasil, blindada pela impunidade.** Jornal EL PAÍS. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-30/entre-a-vida-e-a-morte-sob-tortura-violencia-policial-se-estende-por-todo-o-brasil-blindada-pela-impunidade.html>. Acesso em: 10 de jul. 2020.

POLÍCIA CIVIL/RS. **Operação Borgata combate crime de Lavagem de Dinheiro relacionado a importante organização criminosa ligada ao tráfico de drogas.** Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/operacao-borgata-combate-crime-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 01 de abr. 2020.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional.** – 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: atlas, 2008. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522467068/cfi/4!/4/4@0.00:22.3>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico.** 8º ed. rev. atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIROZ, Paulo Souza. **Nota sobre a Lei de Drogas.** 18, set. 2014. Disponível em:

<<http://www.pauloqueiroz.net/notas-sobre-a-lei-de-drogas/>>. Acesso em: 01 de abr. 2020.

STABILE, Arthur. **Pai de João Pedro, morto pela polícia: “Os sentimentos do governador não trarão de volta meu filho”.** Jornal EL PAÍS. Disponível em:

<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-21/pai-de-joao-pedro-morto-pela-policia-os-sentimentos-do-governador-nao-trarao-de-volta-meu-filho.html>. Acesso em: 01 de jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299488>>. Acesso em 01 de abr. 2020.